

Lei Orgânica do Município de Congonhal - MG



Preâmbulo:

“Nós, representantes do povo de Congonhal, Conscientes de nossa responsabilidade perante Deus e os Homens, reunidos na Câmara Municipal Constituinte e animados pela vontade de realizar o Estado Democrático de Direito, promulgamos a Constituição do Município de Congonhal, do Estado de Minas Gerais”.

TÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1. O Município de Congonhal do Estado de Minas Gerais integra, com autonomia político-administrativa, a República Federativa do Brasil, como participante do Estado Democrático de Direito, comprometendo-se a respeitar, valorizar e promover seus fundamentos básicos: (Conforme Emenda nº 02/2019 de 22/10/2019).

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

§ 1º. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou nos termos da Constituição da República, do Estado e desta Lei Orgânica Municipal. (Conforme Emenda nº 02/2019 de 22/10/2019).

§ 2º. A ação municipal desenvolve-se em todo o seu território, sem privilégios de distritos ou bairros, reduzindo as desigualdades regionais e sociais, promovendo o bem-estar de todos, e atuando sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. (Conforme Emenda nº 02/2019 de 22/10/2019).

Art. 2. São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo único. Ressalvados os casos previstos nesta Lei Orgânica Municipal, é vedado a qualquer dos poderes delegar atribuições, e quem for investido nas funções de um deles não poderá exercer o outro.

Art. 3. Constituem, em cooperação com a União e o Estado, objetivos fundamentais do Município:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento municipal, estadual e nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, religião, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

V - garantir a efetivação dos direitos humanos, individuais e sociais.

Parágrafo único. O Município buscará a integração e a cooperação com a União, os Estados e os demais Municípios para a consecução dos seus objetivos fundamentais.

TÍTULO II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Art. 4. A dignidade do homem é inatingível. Respeitá-la e protegê-la é obrigação de todo poder público. (Conforme Emenda nº 02/2019 de 22/10/2019).

Parágrafo único. Os direitos fundamentais constituem-se em direitos de aplicação imediata e direta, e não podem ser violados em nenhuma hipótese. (Conforme Emenda nº 02/2019 de 22/10/2019).

Art. 5. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no Município a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança, à propriedade, nos termos do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 5-A. Todo cidadão tem direito de requerer informações dos atos da administração municipal e legislativa. (Conforme Emenda nº 02/2019 de 22/10/2019).

Parágrafo único. Nenhuma taxa será cobrada pelos requerimentos de que trata este artigo. (Conforme Emenda nº 02/2019 de 22/10/2019).

Art. 5-B. A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer, a qualquer interessado, no prazo de 15 (quinze) dias, certidões de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. (Conforme Emenda nº 02/2019 de 22/10/2019).

§ 1º. No mesmo prazo deverão atender as requisições judiciais, se outro não for fixado pelo Juiz. (Conforme Emenda nº 02/2019 de 22/10/2019).

§ 2º. A certidão relativa ao exercício do cargo de Prefeito será expedida pelo Presidente da Câmara Municipal. (Conforme Emenda nº 02/2019 de 22/10/2019).

Art. 5-C. A Prefeitura cassará toda autorização e alvará de funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais ou clubes que praticarem atos racistas caracterizados como crime em Lei Federal. (Conforme Emenda nº 02/2019 de 22/10/2019).

TÍTULO III

DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6. São direitos sociais o direito à educação, ao trabalho, à cultura, à moradia, à assistência aos desamparados, à proteção a maternidade, à gestante, à infância, ao jovem, ao idoso e ao deficiente, ao lazer, ao meio ambiente, à saúde e à segurança, que significam uma existência digna. (Conforme Emenda nº 02/2019 de 22/10/2019).

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO
CAPÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO ADMINISTRATIVA

Art. 7. A organização político-administrativa do Município compreende a cidade, os distritos e os subdistritos.

§ 1º. A cidade de Congonhal é a sede do Município.

§ 2º. Os distritos e os subdistritos têm os nomes das respectivas sedes, cuja categoria é a vila.

§ 3º. A criação, a organização e supressão de distritos obedecerão a legislação estadual.

Art. 8. A incorporação, a fusão e o desmembramento do Município só serão possíveis se for preservada a continuidade e a unidade histórico cultural do ambiente urbano, fazendo-se por lei estadual, respeitados os demais requisitos previstos em lei complementar estadual, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, a toda a população do Município.

Art. 9. É vedado ao Município:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas subvencioná-las, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público.

II - recusar fé aos documentos públicos.

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.

Art. 10. São símbolos municipais a bandeira, o brasão e o hino, e outros estabelecidos em lei municipal.(Conforme Emenda nº 02/2019 de 22/10/2019).

§ 1º. Na elaboração de símbolos, dever-se-á contemplar a lembrança dos povos que fundaram e desenvolveram a comunidade de Congonhal.(Conforme Emenda nº 02/2019 de 22/10/2019).

§ 2º. É considerada data cívica o Dia do Município, comemorado anualmente em doze de dezembro.(Conforme Emenda nº 02/2019 de 22/10/2019).

Art. 11. A lei municipal poderá instituir a administração distrital e regional, de acordo com o princípio da descentralização administrativa.

CAPÍTULO II

DOS BENS DO MUNICÍPIO

Art. 12. São bens do Município:

I - os que atualmente lhe pertençam e os que lhe vierem a ser atribuídos.

II - os rendimentos provenientes dos seus bens, execução de obras e prestação de serviços.

Art. 13. Cabe ao Chefe do Poder Executivo a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços. (Conforme Emenda nº 02/2019 de 22/10/2019).

Art. 14. A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia autorização legislativa, a qual dar-se-á por meio de lei específica. (Conforme Emenda nº 02/2019 de 22/10/2019).

Art. 15- A alienação de bens municipais, subordinada à comprovação da existência de interesse público, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa específica e licitação na modalidade definida na lei federal de licitações, dispensada esta somente nos casos de: (Conforme Emenda nº 02/2019 de 22/10/2019).

a) doação, constando da lei e da escritura pública, se o donatário não for pessoa jurídica de direito público, os encargos, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, tudo sob pena de nulidade do ato;

b) permuta;

c) dação em pagamento;

d) investidura;

e) venda, quando realizada para atender à finalidade de regularização fundiária, implantação de conjuntos habitacionais, urbanização específica e outros casos de interesse social. Constarão do ato de alienação condições semelhantes às estabelecidas na alínea "a" deste inciso. (Conforme Emenda nº 02/2019 de 22/10/2019).

II - quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, permitida exclusivamente para fins de interesse social;

b) permuta;

c) venda de ações, negociadas na bolsa ou na forma que se impuser;

d) venda de títulos, na forma da legislação pertinente.

§ 1º.- O Município, preferentemente à venda ou doação de bens imóveis, concederá direito real de uso, mediante licitação na modalidade definida na lei federal de licitações, a qual poderá ser dispensada quando o uso se destinar à concessionária de

serviço público, à entidade assistencial, ou verificar-se relevante interesse público, devidamente justificado na concessão direta, como no caso da alínea “e” do inciso I deste artigo.(Conforme Emenda nº 02/2019 de 22/10/2019).

§ 2º. Entende-se por investidura a alienação aos proprietários de imóveis lindeiros, por preço nunca inferior ao da avaliação, de área remanescente ou resultante de obra pública, e que se torne inaproveitável isoladamente. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições. (Conforme Emenda nº 02/2019 de 22/10/2019).

§3º-A doação com encargo poderá ser licitada, e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente, os encargos, prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão sob pena de nulidade do ato.

Art. 16 - O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, quando houver interesse público devidamente justificado.

§1º- A concessão de bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de lei específica e licitação na modalidade definida na lei federal de licitações, e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato. A licitação poderá ser dispensada, mediante lei, quando o uso se destinar à concessionária de serviço público, a entidade assistencial ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado. (Conforme Emenda nº 02/2019 de 22/10/2019).

§2º. A concessão de uso de bens públicos de uso comum somente será outorgada mediante autorização legislativa. (Conforme Emenda nº 02/2019 de 22/10/2019).

§3º. A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por decreto. (Conforme Emenda nº 02/2019 de 22/10/2019).

§4º. A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo e improrrogável de noventa dias, salvo se destinada a formar canteiro de obra pública, caso em que o prazo corresponderá ao da duração da obra.(Conforme Emenda nº 02/2019 de 22/10/2019).

Art. 17. Poderão ser cedidas a particular, para serviços transitórios, máquinas e equipamentos rodoviários do Município, sempre operadas por servidores municipais, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do Município, mediante recolhimento prévio de tributo ou emolumento, conforme dispuser lei específica regulamentadora.(Conforme Emenda nº 02/2019 de 22/10/2019).

Art. 18. Poderá ser permitido ao particular, a título oneroso ou gratuito, o uso do subsolo ou do espaço aéreo de logradouros públicos para construção de passagens destinadas à segurança ou conforto dos transeuntes e usuários ou para outros fins de interesse urbanístico, com a devida aprovação do Poder Legislativo, mediante lei específica. (Conforme Emenda nº 02/2019 de 22/10/2019).

Art. 19. A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, recintos de espetáculos, campos de futebol, quadras ou ginásios poliesportivos, serão feitos na forma da lei e regulamentos respectivos, mediante licitação na modalidade definida na lei federal de licitações, e contrato. (Conforme Emenda nº 02/2019 de 22/10/2019).

CAPÍTULO III

DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 20. O Município exerce em seu território competência privativa e comum ou complementar, a ele atribuída pela Constituição da República e Constituição do Estado de Minas Gerais. (Conforme Emenda nº 02/2019 de 22/10/2019).

SEÇÃO I

DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

Art. 21. Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar, interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I – emendar esta Lei Orgânica Municipal. (Conforme Emenda nº 02/2019 de 22/10/2019).

II – legislar sobre assuntos de interesse local.

III – suplementar a legislação federal e estadual, no que couber. (Conforme Emenda nº 02/2019 de 22/10/2019).

IV – instituir e arrecadar os tributos de sua competência e aplicar sua receita, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e fazer as publicações legais pertinentes. (Conforme Emenda nº 02/2019 de 22/10/2019).

V – criar, organizar e suprimir distritos e subdistritos, observada a legislação estadual.

VI – organizar a estrutura administrativa local.

VII – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo o de transporte coletivo, o qual tem caráter essencial. (Conforme Emenda nº 02/2019 de 22/10/2019).

VIII – promover adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do parcelamento, uso e ocupação do solo, a par de outras limitações urbanísticas, observada as diretrizes do Plano Diretor.

IX – organizar a polícia administrativa de interesse local, especialmente em matéria de saúde e higiene públicas, construção, trânsito e tráfego, plantas e animais nocivos e logradouros públicos.

X – elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual prevendo a receita e fixando a despesa, com base em planejamento adequado e mediante realização de audiências públicas. (Conforme Emenda nº 02/2019 de 22/10/2019).

XI – instituir regime único para os servidores da administração direta e indireta, autarquias e fundações públicas, e planos de carreira.

XII – constituir guardas municipais destinados à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

XIII – estabelecer servidões administrativas e, em caso de iminente perigo público, usar da propriedade particular assegurando ao proprietário ou possuidor, pagamento, quando for o caso, ou, indenização, no caso de ocorrência de dano.

XIV – reunir-se a outros municípios, mediante convênio ou constituição de consórcio, para a prestação de serviços comuns ou execução de obras de interesse público comum.

XV – participar de pessoa jurídica de direito público em conjunto com a União, o estado ou Município, na ocorrência de interesse público comum.

XVI – dispor sobre aquisição, gratuita ou onerosa, de bens, inclusive por desapropriação por necessidade ou utilidade pública e interesse social.

XVII – dispor sobre administração, utilização e alienação de seus bens.

XVIII – estabelecer servidões administrativas e, em caso de iminente perigo público, usar da propriedade particular assegurando ao proprietário ou possuidor indenização no caso de ocorrência de dano. (Conforme Emenda nº 02/2019 de 22/10/2019).

XIX – elaborar o Plano Diretor, nos termos do que dispuser a legislação federal. (Conforme Emenda nº 02/2019 de 22/10/2019).

XX – estabelecer limitações urbanísticas e fixar as zonas urbanas e de expansão urbana, mediante lei específica. (Conforme Emenda nº 02/2019 de 22/10/2019).

XXI – regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente, no perímetro urbano:

a) Prover sobre o trânsito e o tráfego.

b) prover sobre o transporte coletivo urbano, o qual poderá ser operado através de concessão ou permissão, fixando o itinerário, os pontos de parada e as respectivas tarifas. (Conforme Emenda nº 02/2019 de 22/10/2019).

c) Fixar e sinalizar os locais de estacionamento de veículos, os limites das zonas de silêncio e de trânsito e de tráfego em condições especiais.

d) Prover sobre o transporte individual de passageiros, fixando os locais de estacionamento e as tarifas de transporte individual público.

e) Disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar tonelage máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais.

f) Disciplinar a execução dos serviços e atividades neles desenvolvidos.

XXII – dispor sobre melhoramentos urbanos, inclusive na área rural, consistentes no planejamento e na execução, conservação e reparos de obras públicas.

XXIII – sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, regulamentar e fiscalizar a sua utilização; sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, regulamentar e fiscalizar a sua utilização, mediante lei específica. (Conforme Emenda nº 02/2019 de 22/10/2019).

XXIV – prover o saneamento básico, notadamente abastecimento de água e aterro sanitário; prover o saneamento básico, notadamente o abastecimento de água, a coleta e tratamento de esgoto, e a destinação final de resíduos sólidos em aterro sanitário, por si mesmo ou mediante parceria com órgãos públicos ou privados, obedecida a legislação específica e licitação na modalidade definida na lei federal de licitações, quando for o caso.(Conforme Emenda nº 02/2019 de 22/10/2019).

XXV – ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares, observadas as normas federais.

XXVI – dispor sobre os serviços funerário e de cemitério, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas.(Conforme Emenda nº 02/2019 de 22/10/2019).

XXVII – regulamentar, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, inclusive as sonoras, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal. (Conforme Emenda nº 02/2019 de 22/10/2019).

XXVIII – dispor sobre depósito e destino de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal.

XXIX – dispor sobre registro, vacinação e captura de animais com finalidade precípua de erradicação da raiva e outras moléstias de que possam ser portadores ou transmissores.

XXX – quanto aos estabelecimentos industriais, comerciais e similares:

a) Conceder ou renovar licença para instalação, localização e funcionamento e promover a respectiva fiscalização.

b) Revogar a licença daqueles cujas atividades se tornarem prejudiciais à higiene, ao bem estar, à recreação e ao sossego público ou aos bons costumes.

c) Promover o fechamento daqueles que funcionarem sem licença ou em desacordo com a lei.

XXXI – estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos.

XXXII – assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, observados os prazos de atendimento.

Art. 22. É de competência administrativa comum do município, da União e do Estado, observada a lei complementar federal, o exercício das seguintes medidas:

I- zelar pela guarda da Constituição da República e do Estado, da Lei Orgânica do Município, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público. (Conforme Emenda nº 02/2019 de 22/10/2019).

II- Cuidar da saúde e da assistência pública, da proteção e da garantia das pessoas portadoras de deficiência.

III- proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico, cultural e espiritual, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos. (Conforme Emenda nº 02/2019 de 22/10/2019).

IV- impedir a evasão, a destruição e descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico, cultural ou espiritual. (Conforme Emenda nº 02/2019 de 22/10/2019).

V- proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência e à tecnologia. (Conforme Emenda nº 02/2019 de 22/10/2019).

VI- Proteger o meio ambiente e combater a poluição em todas as suas formas.

VII- Controlar a caça e a pesca, garantir a conservação da natureza e a defesa do solo e dos recursos minerais e preservar as florestas, a fauna e a flora.

VIII- Fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar.

IX- Promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico.

X- Combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização promovendo a integração social dos setores desfavorecidos.

XI- Registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais no território municipal.

XII- Estabelecer e implantar política de educação para a segurança de trânsito.

Art. 23. Compete ao Município com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado:

I- manter programas de educação infantil e de ensino fundamental. (Conforme Emenda nº 02/2019 de 22/10/2019).

II- Prestar serviços de atendimento à saúde da população.

III- Promover a proteção do patrimônio histórico – cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

IV - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano. (Conforme Emenda nº 02/2019 de 22/10/2019).

Art. 24. Compete ao Município, em harmonia com o Estado e a União:

I- Dentro da ordem econômica e financeira, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa e com a finalidade de garantir a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, especialmente.(Conforme Emenda nº 02/2019 de 22/10/2019).

a) assegurar o respeito aos princípios constitucionais da ordem econômica e financeira.

- b) Explorar diretamente atividade econômica quando necessário ao atendimento de relevante interesse coletivo conforme definido em lei.
- c) Fiscalizar, incentivar e planejar a atividade econômica no Município.
- d) Apoiar e estimular o cooperativismo e outras formas de associativismo.
- e) Dispensar às micro empresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.
- f) Promover e incentivar o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.
- g) Executar política de desenvolvimento urbano conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tendo por objetivo ordenar o plano desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes.

II- Dentro da ordem social, que tem por base o primado do trabalho e como objetivo o bem estar e a justiça social:

- a) Participar do conjunto integrado de ações do poder público e da sociedade, destinado a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.
- b) Promover e incentivar, com a colaboração da sociedade educação, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.
- c) Garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura municipal, apoiando e divulgando a valorização e a difusão das manifestações culturais.
- d) Fomentar a prática desportiva.
- e) Promover e incentivar o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológica.
- f) Defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, que é bem comum do povo e essencial à qualidade da vida.
- g) Dedicar especial proteção à família, à gestante, à maternidade, à criança, ao adolescente, ao idoso e ao deficiente.

TÍTULO V

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES MUNICIPAIS

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I

DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 25. O Poder Legislativo Municipal é exercido pela Câmara Municipal, composta de representantes do povo, eleitos conforme dispuser a legislação eleitoral vigente, inclusive quanto à duração da legislatura. (Conforme Emenda nº 02/2019 de 22/10/2019).

§ 1º. A Câmara Municipal será composta de nove Vereadores até que o número de habitantes do Município ultrapasse 15.000 (quinze mil), quando então poderá passar para onze Vereadores, obedecido o disposto na Constituição da República. (Conforme Emenda nº 02/2019 de 22/10/2019).

§ 2º. O número de Vereadores vigorará na legislatura em que for fixado, conforme dispuser a legislação eleitoral vigente. (Conforme Emenda nº 02/2019 de 22/10/2019).

§ 3º. São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador, na forma da Constituição da República e da lei eleitoral. (Conforme Emenda nº 02/2019 de 22/10/2019).

- I- A nacionalidade brasileira;
- II- O pleno exercício dos direitos políticos;
- III- O alistamento eleitoral;
- IV- O domicílio eleitoral na circunscrição;
- V- A filiação partidária;
- VI- A idade mínima de 18 anos;
- VII- Ser alfabetizado.

Art. 26. Cabe à Câmara, com a sanção do Chefe do Poder Executivo, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

- I - assuntos de interesse local.
- II - suplementação da legislação federal e estadual.
- III - sistema tributário, isenção, anistia, arrecadação e distribuição de rendas.
- IV - o orçamento anual e o plurianual de investimentos, a lei de diretrizes orçamentárias, e a abertura de créditos suplementares e especiais.
- V - obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento.
- VI - a concessão de auxílios e subvenções.
- VII - a concessão de serviços públicos.
- VIII - a concessão de direito real de uso de bens municipais.
- IX - a concessão administrativa de uso de bens municipais.

X - a alienação de bens imóveis.

XI - a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo.

XII – criação, organização e supressão de distritos, observada a legislação estadual.

XIII - criação, alteração e extinção de cargos públicos e fixação dos respectivos vencimentos.

XIV - o Plano Diretor.

XV - autorização para firmar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios. (Conforme Emenda nº 02/2019 de 22/10/2019).

XVI - delimitação do perímetro urbano e estabelecimento de normas urbanísticas, especialmente as relativas ao uso, ocupação e parcelamento do solo.

XVII - alteração da denominação de próprios municipais, vias e logradouros públicos.

Art. 27. Compete privativamente à Câmara:

I - eleger sua Mesa Diretora e destituí-la, na forma regimental. (Conforme Emenda nº 02/2019 de 22/10/2019).

II - elaborar o Regimento Interno.

III - dispor sobre a organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros legais, especialmente a Lei de Diretrizes Orçamentárias. (Conforme Emenda nº 02/2019 de 22/10/2019).

IV - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de suas renúncias e afastá-los, provisória ou definitivamente, do exercício do cargo. (Conforme Emenda nº 02/2019 de 22/10/2019).

V - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo.

VI - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por mais de 10 (dez) dias. (Conforme Emenda nº 02/2019 de 22/10/2019).

VII - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo de 60 (sessenta) dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

a) O parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;

b) Decorrido o prazo de 90 (noventa) dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas; (Revogado-ADIN Nº. 250.161-7/00).

c) Rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para os fins de direito.

VIII - fixar os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipais, observado o disposto no art. 29, incisos V e VI, da Constituição da República e a antecedência de 180 (cento e oitenta) dias do pleito correspondente.(Conforme Emenda nº 02/2019 de 22/10/2019).

IX – criar comissões especiais de inquérito, sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, sempre que o requerer pelo menos um terço de seus membros.

X - solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração.

XI - convocar o Prefeito, Secretários Municipais e Diretores ou Chefes de Departamentos, responsáveis pela Administração Direta ou de empresas públicas de economia mista e fundações, para prestarem informações sobre a matéria de sua competência. (Conforme Emenda nº 02/2019 de 22/10/2019).

XII - autorizar a realização de empréstimos, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município.

XIII - autorizar referendo e convocar plebiscito. (Conforme Emenda nº 02/2019 de 22/10/2019).

XIV- julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores nos casos previstos em lei.

XV- decidir sobre a perda do mandato de Vereadores, por voto aberto e maioria de 2/3 (dois terços) de seus integrantes, nas hipóteses previstas nos incisos I, II, e VI do artigo 34, mediante provocação da Mesa Diretora ou de partido político representado na Câmara. (Conforme Emenda nº 02/2019 de 22/10/2019).

XVI - suspender no todo ou em parte, a execução de lei ou ato normativo municipal declarado, incidentalmente, inconstitucional, por decisão definitiva do Tribunal de Justiça, quando a decisão de inconstitucionalidade for limitada ao texto da Constituição do Estado.

§ 1º. A Câmara Municipal delibera, mediante Resolução, sobre assuntos de sua economia interna e nos demais casos de sua competência privativa, por meio de Decreto Legislativo, e ainda, por meio de lei específica. (Conforme Emenda nº 02/2019 de 22/10/2019).

§ 2º. É fixado em 20 (vinte) dias, prorrogável por mais 10 (dez), desde que solicitado e devidamente justificado, com ciência ao requerente, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração Direta e Indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelo Poder Legislativo, na forma do disposto em lei. (Conforme Emenda nº 02/2019 de 22/10/2019).

§ 3º. O não atendimento do prazo estipulado no § 2º deste artigo faculta ao Presidente da Câmara solicitar, na conformidade da legislação federal, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação. (Conforme Emenda nº 02/2019 de 22/10/2019).

Art. 28. Cabe ainda à Câmara, conceder título de cidadão honorário a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município, mediante Decreto Legislativo, aprovado por voto da maioria absoluta de seus membros. (Conforme Emenda nº 02/2019 de 22/10/2019).

SEÇÃO II

DOS VEREADORES

Art. 29. No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de janeiro, às dez horas, em sessão solene de instalação, independentemente do número, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse. (Conforme Emenda nº 02/2019 de 22/10/2019).

§ 1º. O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no *caput* deste artigo, deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo aceito pela Câmara. (Conforme Emenda nº 02/2019 de 22/10/2019).

§ 2º. No ato da posse e ao término do mandato, os Vereadores farão declarações de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo. (Conforme Emenda nº 02/2019 de 22/10/2019).

§ 3º. No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se.

Art. 30. O mandato de Vereador será remunerado, mediante subsídio, na forma fixada pela Câmara Municipal, em cada legislatura para a subsequente, e no âmbito do Município o seu limite máximo percentual será o valor recebido pelo Prefeito. (Conforme Emenda nº 02/2019 de 22/10/2019).

Parágrafo Único - À exceção do primeiro ano de cada legislatura, o subsídio dos Vereadores será automaticamente corrigido na mesma data e nos mesmos índices da revisão geral da remuneração dos servidores do Poder Legislativo. (Conforme Emenda nº 02/2019 de 22/10/2019).

Art. 31. O Vereador poderá licenciar-se sem restrição quanto ao tempo.

§ 1º. Em qualquer hipótese de licença, o suplente será convocado. (Conforme Emenda nº 02/2019 de 22/10/2019).

§ 2º. A licença de que trata o *caput* deste artigo não será remunerada. (Conforme Emenda nº 02/2019 de 22/10/2019).

§ 3º. Para a reassunção do cargo, o Vereador licenciado deverá comunicar a Presidência da Câmara Municipal, no mínimo com 7 (sete) dias de antecedência. (Conforme Emenda nº 02/2019 de 22/10/2019).

Art. 32. Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato, na circunscrição do município.

Art. 33. Os Vereadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a) Firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis *ad nutum*, nas entidades constantes da alínea anterior, salvo se já se encontravam antes da diplomação e houver compatibilidade entre o horário normal destas entidades e as atividades do exercício do mandato, ou, mediante aprovação em concurso público, caso em que, após a investidura, ficarão automaticamente licenciados, sem vencimentos. (Conforme Emenda nº 02/2019 de 22/10/2019).

II – desde a posse:

a) Ser proprietário, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público municipal, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função que sejam demissíveis *ad nutum*, nas entidades referidas no inciso I, “a”.(Conforme Emenda nº 02/2019 de 22/10/2019).

c) Patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, a;

d) Ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 34 - Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo 33.(Conforme Emenda nº 02/2019 de 22/10/2019).

II - cujo procedimento for declarado, em processo regular, incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório das instituições vigentes. (Conforme Emenda nº 02/2019 de 22/10/2019).

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Casa, salvo licença ou missão por esta autorizada.

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

V - que fixar residência fora do Município.

VI - que sofrer condenação criminal em sentença definitiva e irrecorrível.

VII - que não tomar posse nas condições estabelecidas nesta Lei Orgânica Municipal. (Conforme Emenda nº 02/2019 de 22/10/2019).

§ 1º. É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a cada membro da Câmara Municipal ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º. Nos casos dos incisos I, II, e VI do *caput* deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara, em sessão especial, através de voto aberto e quórum de dois terços, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.(Conforme Emenda nº 02/2019 de 22/10/2019).

§ 3º. Nos casos previstos nos incisos III, IV, V e VII, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus Vereadores ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

Art. 35. Todos os vereadores deverão ter domicílio no Município de Congonhal, sob pena de perda do mandato. (Conforme Emenda nº 02/2019 de 22/10/2019).

Art. 36. No caso de vaga ou de licença de Vereador o Presidente convocará imediatamente o suplente.

§ 1º. O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em funções previstas nesta Seção ou de licença de Vereador. (Conforme Emenda nº 02/2019 de 22/10/2019).

§ 2º. O suplente convocado deverá tomar posse, dentro do prazo de 10 (dez) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara. (Conforme Emenda nº 02/2019 de 22/10/2019).

§ 3º. Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, em 48 (quarenta e oito) horas, ao Tribunal Regional Eleitoral. (Conforme Emenda nº 02/2019 de 22/10/2019).

Art. 37 - Os vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as provas que lhes forem confiadas. (Conforme Emenda nº 02/2019 de 22/10/2019).

SEÇÃO III

DA MESA DA CÂMARA

Art. 38. Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, os quais ficarão automaticamente empossados. (Conforme Emenda nº 02/2019 de 22/10/2019).

Parágrafo único. Não havendo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa.

Art. 39. A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á sempre na 1ª (primeira) reunião do mês de dezembro da sessão legislativa em curso, considerando-se automaticamente empossados os eleitos, a partir do dia 1º de janeiro da sessão legislativa seguinte. (Conforme Emenda nº 02/2019 de 22/10/2019).

§1º. O Regimento Interno disporá sobre a forma de eleição e a composição da Mesa. (Conforme Emenda nº 02/2019 de 22/10/2019).

§2º. Não havendo número legal, o Presidente convocará sessões extraordinárias no período a partir do dia seguinte ao que alude o *caput* deste artigo, até o dia 31 de dezembro, para que seja eleita a Mesa. (Conforme Emenda nº 02/2019 de 22/10/2019).

Art. 40. O mandato da Mesa será de um ano, vedada a recondução para o mesmo cargo no mandato imediatamente subsequente. (Conforme Emenda nº 02/2019 de 22/10/2019).

§ 1º. Se ocorrer vaga em cargo da Mesa, cujo preenchimento implique em recondução de quem preencheu o mesmo cargo no período anterior, proceder-se-á a eleição, nas mesmas condições deste artigo para preenchimento da vaga.

§ 2º. Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para completar o mandato.

Art. 41. À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

I – propor projetos de lei que criem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

II – elaborar e expedir, mediante Ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-las, quando necessário;

III – apresentar projetos de lei dispendo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total da dotação da Câmara;

IV – suplementar, mediante Ato, as dotações do orçamento da Câmara, observado o limite da autorização constante da lei orçamentária, desde que os recursos para a sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;

V – devolver à Tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara ao final do exercício;

VI – enviar ao Prefeito, até o dia primeiro de março as contas do exercício anterior;

VII – nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças, por em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir servidores da Secretaria da Câmara Municipal, nos termos da lei;

VIII – declarar a perda do mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer de seus membros ou, ainda, de partido político representado na Câmara, nas hipóteses previstas nos incisos III, IV, V, e VII do artigo 34 desta Lei Orgânica, assegurada a ampla defesa. (Conforme Emenda nº 02/2019 de 22/10/2019).

Art. 42 – Ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições, compete:

I – representar a Câmara em Juízo ou fora dele;

II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos;

III – interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV – promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;

V - fazer publicar os Atos da Mesa, bem como as Resoluções, os Decretos Legislativos e as Leis que promulgar; (Conforme Emenda nº 02/2019 de 22/10/2019).

VI - declarar a perda do mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores nos casos previstos em lei, salvo as hipóteses dos incisos III, IV, V e VII do artigo 34 desta Lei Orgânica; (Conforme Emenda nº 02/2019 de 22/10/2019).

VII - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara caso a Prefeitura não o repasse, mensalmente, no prazo definido no inciso II, do § 2º do artigo 29-A da Constituição da República, e aplicar as disponibilidades financeiras nos termos da legislação federal vigente; (Conforme Emenda nº 02/2019 de 22/10/2019).

VIII – apresentar ao Plenário até o dia vinte de cada mês, o balancete relativo ao recebido e às despesas do mês anterior;

IX – representar sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

X – solicitar a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição do Estado;

XI – manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;

Art. 43. O Presidente da Câmara ou seu substituto só terá voto:

I – na eleição da Mesa;

II – quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara;

III – quando houver empate em qualquer votação no Plenário:

§ 1º. Não poderá votar o Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação, anulando-se a votação, se o seu voto for decisivo.

§ 2º. O voto será sempre público nas deliberações da Câmara:(Conforme Emenda nº 02/2019 de 22/10/2019).

I – no julgamento dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito;

II – na eleição dos membros da Mesa e dos substitutos, bem como no preenchimento de qualquer vaga;

III – na votação de decreto legislativo para concessão de qualquer honraria;

IV – na votação de veto aposto pelo Prefeito.

SEÇÃO IV

DA SESSÃO ORDINÁRIA

Art. 44. A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, de 2 de fevereiro a 22 de dezembro, com número de sessões quinzenais ou semanais definidas no Regimento Interno.

§ 1º. As reuniões marcadas para estas datas, quando recaírem em sábado, domingos ou feriados, serão transferidas conforme dispuser o Regimento Interno.

§ 2º. A Câmara reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

§ 3º. A Câmara reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias, ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno, e as remunerará de acordo com o estabelecido na legislação específica.

Art. 45. As sessões da Câmara serão sempre públicas;

Art.46. As sessões só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara.

SEÇÃO V

DA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Art. 47. As sessões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente da Câmara, em sessão ou fora dela, na forma regimental.

Art. 48. A convocação extraordinária da Câmara Municipal no período de recesso far-se-á, em caso de urgência ou interesse público relevante:

I – pelo Prefeito, quando este a entender necessária;

II – pela maioria dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo Único – Durante a sessão extraordinária a Câmara deliberará exclusivamente sobre as matérias para as quais foi convocada.

SEÇÃO VI

DAS COMISSÕES

Art. 49. A Câmara terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas em seu Regimento Interno.

§ 1º. Na constituição de cada comissão é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 2º. Às comissões, em razão da matéria de sua competência cabe:

I – discutir e elaborar parecer sobre todas as proposições legislativas, na forma do Regimento Interno, para posterior votação pelo Plenário da Câmara;

II – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III – convocar auxiliares diretos do Prefeito para prestarem informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;

IV – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas municipais;

V – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI – apreciar programas de obras e planos municipais de desenvolvimento, e sobre eles emitir parecer;

VII – acompanhar a elaboração da proposta orçamentária e a posterior execução do orçamento.

§ 3º. Durante o recesso haverá uma comissão representativa da Câmara, cuja composição reproduzirá, tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária. Ela será eleita na última sessão ordinária do período legislativo e terá suas atribuições definidas no Regimento Interno.

Art. 50. As comissões especiais de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno, serão criadas mediante requerimento de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara Municipal, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, quando for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§1º. Os membros das comissões especiais de inquérito a que se refere este artigo, no interesse da investigação poderão, em conjunto ou isoladamente:

I - proceder a vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;

II - requisitar dos responsáveis pelas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

III - transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhe competirem.

§2º. É fixado em até 5 (cinco) dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração Direta e Indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelas comissões especiais de inquérito.

§3º. No exercício de suas atribuições poderão, ainda, as comissões especiais de inquérito, através de seu presidente:

I - determinar as diligências que reputarem necessárias;

II - convocar Secretários Municipais, Diretores de Departamentos ou qualquer servidor para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

III - tomar o depoimento de quaisquer autoridades, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;

IV - proceder a verificações contábeis em livros, papéis, documentos ou quaisquer arquivos dos órgãos da Administração Direta ou Indireta.

§ 4º O não atendimento às determinações contidas nos parágrafos anteriores deste artigo, no prazo estipulado, faculta ao presidente da comissão solicitar, na conformidade da legislação federal, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

§ 5º As testemunhas serão intimadas de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal e, em caso de não comparecimento, sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao Juiz Criminal da localidade onde reside ou se encontra, na forma do art. 218 do Código de Processo Penal.

SEÇÃO VII

DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 51. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica do Município;

II – leis complementares;

III – leis ordinárias;

IV – leis delegadas;

V – decretos legislativos;

VI – resoluções.

§ 1º. É ainda objeto de deliberação da Câmara, na forma do Regimento Interno, a autorização.

§ 2º. A indicação e o requerimento não são objetos de deliberação da Câmara, porém, devem ser de seu conhecimento e arquivo, na forma do Regimento Interno.

SUBSEÇÃO II

DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 52. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II – do Prefeito;

III – subscrita por, no mínimo, sete por cento do eleitorado do município.

§ 1º. A proposta da emenda à Lei Orgânica Municipal será votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada quando obtiver em ambos, voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º. Na discussão de proposta popular de Emenda é assegurada a sua defesa, em comissão e em plenário, por um dos signatários.

§ 3º. A emenda aprovada nos termos deste artigo será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º. A matéria constante de proposta de emenda, rejeitada ou havida por prejudicada, não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

§ 5º. A Lei Orgânica Municipal não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção do Estado no Município.

SUBSEÇÃO III

DAS LEIS

Art. 53. As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta.

Parágrafo Único – São leis complementares as concernentes às seguintes matérias:

I – código tributário do Município;

II – código de Obras ou de Edificações;

III – estatuto dos Servidores Municipais;

IV – criação de cargos e aumento de vencimentos dos servidores;

V – plano diretor do Município;

VI – normas urbanísticas de uso, ocupação e parcelamento do solo;

VII – concessão de serviço público;

VIII – concessão de direito real de uso;

IX – alienação de bens imóveis;

X – aquisição de bens imóveis por doação com encargos;

XI – lei que trata da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis;

XII – qualquer outra codificação.

Art. 54. As leis ordinárias exigem para sua aprovação o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal.

Art. 55. Observado o Regimento Interno da Câmara Municipal, é facultada a realização de consulta pública aos projetos de lei complementar ou ordinária, para recebimento de sugestões.

Parágrafo único. A sugestão popular referida no *caput* deste artigo não pode versar sobre assuntos de iniciativa privativa.

Art. 56. A votação e a discussão da matéria constante da ordem do dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo Único – A aprovação da matéria colocada em discussão dependerá do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à sessão, ressalvados os casos previstos na lei.

Art. 57. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta Lei Orgânica Municipal.

Art. 58. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e fixação ou aumento de remuneração dos servidores, no âmbito do Poder Executivo.

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores do Poder Executivo; (Conforme Emenda nº 02/2019 de 22/10/2019).

III - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e de pessoal do Poder Executivo; (Conforme Emenda nº 02/2019 de 22/10/2019).

IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.

Art. 59. Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa privativa do Prefeito, ressalvado o disposto nos § 3º e 4º do art. 147.

I – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal;

Art. 60. Salvo nas hipóteses previstas no art. 58, a iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por, no mínimo, 7,00% (sete inteiros por cento) do eleitorado municipal.

§ 1º - A proposta popular deverá ser articulada exigindo-se para seu recebimento, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral.

§ 2º - A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo estabelecidas nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno da Câmara.

§ 3º - Na discussão do projeto de iniciativa popular, é assegurada a sua defesa, em comissão ou em plenário, por um dos signatários.

Art. 61. O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, os quais deverão ser apreciados no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias.

§ 1º. Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no *caput* deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, com exceção do que se refere à votação das leis orçamentárias.

§ 2º. O prazo referido neste artigo não corre no período de recesso da Câmara e não se aplica aos projetos de codificação.

Art. 62. Aprovado o projeto de lei pela Câmara, na forma regimental, será ele, no prazo de cinco dias úteis, enviado ao Prefeito para que, concordando, o sancione e publique, no prazo de quinze dias úteis.

Parágrafo único. Decorrido o prazo do *caput* deste artigo, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

Art. 63. Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 1º. O veto parcial somente abrangerá o texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 2º. O veto será apreciado dentro de trinta dias a contar do seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio aberto.

§ 3º. Se o veto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação, ao Prefeito.

§ 4º. Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo 2º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final, ressalvada a matéria de que trata o artigo 61, § 1º.

§ 5º. Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos do § 3º deste artigo e parágrafo único do artigo 62, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-presidente fazê-lo;

§ 6º - A manutenção do veto, não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

§ 7º - Na apreciação do veto, a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação no texto, aprovado.

§ 8º. Sendo parcial o veto, a Lei será promulgada com o mesmo número da Lei sancionada;

Art. 64 – A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara ou mediante subscrição de no mínimo sete por cento do eleitorado do Município.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo não se aplica aos projetos de iniciativa do Prefeito, que serão submetidos à deliberação da Câmara.

Art. 65 – O projeto de lei que receber, quanto ao mérito, parecer contrário de todas as Comissões, será tido como rejeitado.

SUBSEÇÃO IV

DOS DECRETOS LEGISLATIVOS E DAS RESOLUÇÕES

Art. 66. O decreto legislativo é destinado a regular matéria de competência exclusiva da Câmara e que produza efeitos externos.

Parágrafo Único – O decreto legislativo aprovado pelo Plenário em um só turno de votação será promulgado pelo Presidente da Câmara.

Art. 67. A resolução é destinada a regular matéria político-administrativa da Câmara e de sua competência exclusiva.

Parágrafo Único – A resolução, aprovada pelo plenário em um só turno de votação, será promulgada pelo Presidente da Câmara.

SEÇÃO VIII

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 68. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada poder.

§1º. Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens ou valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

§2º. O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§3º. As contas do Prefeito, prestadas anualmente, ficarão disponíveis à população e serão julgadas pela Câmara Municipal;

§4º. Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado;

§5º. As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado serão prestadas na forma da legislação federal e estadual em vigor, podendo o Município suplementar essas contas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

Art. 68-A. O Prefeito encaminhará ao Tribunal de Contas do Estado as contas do Município para apreciação, nos prazos e condições previstos em lei. (Conforme Emenda nº 02/2019 de 22/10/2019).

Parágrafo único. A aprovação de contas, no que couber, respeitará o contido na Constituição da República, Estadual e legislação específica. (Conforme Emenda nº 02/2019 de 22/10/2019).

Art. 68-B. A Comissão de Orçamento e Finanças, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, poderá solicitar da autoridade responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários. (Conforme Emenda nº 02/2019 de 22/10/2019).

§1º. Não prestados os esclarecimentos ou considerados estes insuficientes, a Comissão de Orçamento e Finanças solicitará ao Tribunal de Contas pronunciamento conclusivo sobre a matéria em caráter de urgência.

§2º. Entendendo o Tribunal de Contas irregular a despesa, a Comissão de Orçamento e Finanças, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave à economia pública, proporá à Câmara Municipal a sua sustação.

Art. 69 – Os Poderes Legislativo e Executivo manterão de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional e garantir regularidade à realização da receita e despesa;

II - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

III - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado;

IV – verificar a execução dos contratos.

V - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.

§1º. Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência à Comissão de Orçamento e Finanças

da Câmara Municipal, sob pena de responsabilidade solidária. (Conforme Emenda nº 02/2019 de 22/10/2019).

§2º. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante a Comissão de Orçamento e Finanças da Câmara Municipal. (Conforme Emenda nº 02/2019 de 22/10/2019).

§3º. A Comissão de Orçamento e Finanças da Câmara Municipal, tomando conhecimento de irregularidades ou ilegalidades, poderá solicitar à autoridade responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários, agindo na forma prevista no § 1º do artigo 68-B.(Conforme Emenda nº 02/2019 de 22/10/2019).

§4º. Entendendo o Tribunal de Contas pela irregularidade ou ilegalidade, a Comissão de Orçamento e Finanças proporá à Câmara Municipal as medidas que julgar convenientes à situação. (Conforme Emenda nº 02/2019 de 22/10/2019).

Art. 70 – As contas do Município, prestadas anualmente, ficarão disponíveis durante todo o exercício, no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade, os quais poderão questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

CAPÍTULO II

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

DO PREFEITO E DO VICE – PREFEITO

Art. 71. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelo Vice-Prefeito e pelos Secretários Municipais.

Art. 72. A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á no ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder, dentre brasileiros com idade mínima de vinte e um anos, verificadas as demais condições de elegibilidade da Constituição da República e obedecidas as normas da legislação eleitoral.

§ 1º. A eleição do Prefeito importará a do Vice – Prefeito com ele registrado.

§ 2º. Será considerado eleito Prefeito o candidato que registrado por partido político, obtiver a maioria dos votos.

Art. 73. Proclamado oficialmente o resultado da eleição municipal, o Prefeito eleito poderá indicar uma Comissão de Transição destinada a inteirar-se do funcionamento dos órgãos e entidades que compõem a Administração Pública municipal e preparar os atos de iniciativa do novo Prefeito Municipal, a serem editados imediatamente após a posse.

§1º. O Prefeito em exercício não poderá impedir ou dificultar os trabalhos da Comissão de Transição;

§2º. A Comissão de Transição será composta por no máximo cinco integrantes, os quais poderão exercer suas atividades desde oito dias após o resultado do pleito eleitoral até o dia 31 de dezembro do ano da eleição municipal. (Conforme Emenda nº 02/2019 de 22/10/2019).

Art. 74. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse na sessão solene de instalação da Câmara Municipal, no dia primeiro de janeiro do ano subsequente ao da eleição, prestando compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição da República, a Constituição Estadual e esta Lei Orgânica Municipal, observar as leis e promover o bem geral do Município.

§1º. Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior aceito pela Câmara, não tiverem assumido o cargo, este será declarado vago.

§2º. Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara;

§ 3º. O Prefeito e o Vice – Prefeito, no ato da posse e ao término do mandato deverão fazer declaração de seus bens, os quais ficarão arquivados na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

§ 4º. O Prefeito e o Vice – Prefeito deverão desincompatibilizar-se no ato da posse.

§ 5º. Se o Vice- Prefeito não receber qualquer remuneração, por seu cargo, não precisará desincompatibilizar-se.

Art. 75. São infrações político-administrativas do Prefeito, sujeitas a julgamento pela Câmara Municipal e sancionadas com a cassação do mandato:

I – impedir o funcionamento regular da Câmara;

II – impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por Comissão de Investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída;

III – desatender, sem motivo justo, os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;

IV – retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

V – deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo e em forma regular, a proposta orçamentária;

VI – descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

VII – praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

VIII – omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeitos à administração da Prefeitura;

IX – fixar residência fora do Município;

X. ausentar-se do Município por tempo superior a dez dias, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara;

XI – proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo ou atentatório das instituições vigentes.

Parágrafo único. A extinção do mandato no caso do inciso I do *caput* independe de deliberação do Plenário e se efetivará com a declaração do fato em ato extintivo pelo Presidente.

Art. 76. Extingue-se o mandato de Prefeito e, assim, deve ser declarado pelo Presidente da Câmara, quando:

I – ocorrer falecimento, renúncia por escrito, suspensão ou perda dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II – incidir nos impedimentos para o exercício do cargo.

Parágrafo Único – A extinção do mandato no caso do item I acima independe de deliberação do Plenário e se tornará efetiva desde a declaração do fato ao ato extintivo pelo Presidente e sua inserção em ata.

Art. 77. O Prefeito não poderá, sob pena de perda do cargo:

I – desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com empresas concessionárias de serviço público no Município;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível “*ad nutum*” nas entidades constantes da alínea “a” deste inciso I, salvo aprovação em concurso público, caso em que, após a investidura, ficará automaticamente licenciado, sem vencimento;

II – desde a posse:

a) Ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público municipal, ou nela exercer função remunerada.

b) Ocupar cargo de que seja demissível “*ad nutum*”, nas entidades referidas no inciso I, a;

c) Patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, a;

d) Ser titular de mais de um cargo ou mandato público eleito.

§1º. Os impedimentos dos incisos do *caput* se estendem ao Vice-Prefeito, aos auxiliares diretos e ao Procurador Municipal, no que forem aplicáveis.

§2º. A perda do cargo será decidida pela Câmara por voto aberto e maioria qualificada de 2/3 (dois terços), mediante representação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa;

§3º. O Prefeito, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

Art. 78. O mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito obedecerá ao que dispuser a Constituição da República e a legislação eleitoral vigente.

Art. 79. Os casos de inelegibilidade do Prefeito e de quem o houver sucedido ou substituído, obedecerão ao que dispuser a Constituição da República e a legislação eleitoral vigente.

Art. 80. Para concorrer a outros cargos eletivos o Prefeito deverá cumprir o disposto na Constituição da República e na legislação eleitoral vigente.

Art. 81. O Vice – Prefeito substitui o Prefeito em caso de licença ou impedimento e o sucede no caso de vaga ocorrida após a diplomação.

§1º. O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais.

§2º. O Vice – Prefeito não poderá recusar-se a substituí-lo sob pena de extinção do respectivo mandato.

Art. 82. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice – Prefeito, assumirá o Presidente da Câmara.

Parágrafo Único – O Presidente da Câmara não poderá recusar-se a assumir, sob pena de extinção do respectivo mandato.

Art. 83. Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição para o preenchimento destes cargos, observada a legislação eleitoral vigente.

§1º. Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos de mandato, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois de aberta a última vaga, pela Câmara Municipal, na forma da lei, recaindo a escolha entre seus membros titulares. (Conforme Emenda nº 02/2019 de 22/10/2019).

§2º. Em quaisquer dos casos os eleitos deverão completar o período de seus antecessores. (Conforme Emenda nº 02/2019 de 22/10/2019).

Art. 84. O Prefeito poderá licenciar-se:

I - quando a serviço ou em missão de representação do Município, com direito a remuneração, devendo enviar à Câmara relatório circunstanciado dos resultados de sua viagem;

II - quando impossibilitado do exercício do cargo, por motivo de doença devidamente comprovada, terá remuneração conforme o regime previdenciário a que estiver vinculado.

Parágrafo Único – Nos casos deste artigo, o Prefeito terá direito à remuneração.

Art. 85. O Prefeito e o Vice-Prefeito serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado por lei, de iniciativa da Câmara Municipal, em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto na Constituição da República e nesta Lei Orgânica e o subsídio do Prefeito não poderá ser inferior ao maior padrão de vencimentos estabelecido para servidor do Município.

§1º. O subsídio será corrigido na mesma data e nos mesmos índices da revisão geral da remuneração dos servidores públicos municipais, mediante lei específica da Mesa da Câmara Municipal, exceto no primeiro ano de mandato, ocasião em que não será corrigido.

§2º. Na fixação e correção do subsídio, observar-se-á na forma do inciso XI do art. 37 da Constituição da República, a relação, estabelecida por lei municipal, com a menor remuneração de servidor público municipal.

Art. 86. A extinção ou cassação do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, bem como a apuração dos crimes de responsabilidade do Prefeito ou seu substituto ocorrerão na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica e na legislação federal pertinente.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 87. Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do município, bem como adotar, de acordo, com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Art. 88. Ao Prefeito compete privativamente:

I - nomear e exonerar os Secretários Municipais;

II - exercer, com o auxílio dos Secretários e do Procurador Municipal, a direção superior da administração municipal;

III – executar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Município;

IV - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

V – representar o Município em juízo ou fora dele;

VI – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir regulamentos para sua fiel execução;

VII - vetar, no todo ou em parte, projetos de lei, na forma prevista nesta Lei Orgânica;

VIII - declarar de utilidade ou necessidade pública ou interesse social, bens para fins de desapropriação ou servidão administrativa, decretando aquela e instituindo esta, quando for o caso;

IX – expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

X - permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros, conforme a legislação pertinente;

XI – permitir ou autorizar execução de serviços públicos por terceiros;

XII – dispor sobre organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

XIII - prover e extinguir os cargos públicos municipais, na forma da lei, e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

XIV - remeter mensagem e plano de governo à Câmara por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

XV – enviar à Câmara o projeto de lei do orçamento anual das diretrizes orçamentárias e do orçamento plurianual de investimentos;

XVI - encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado, em cada ano, no prazo legal, a sua prestação de contas e a da Mesa da Câmara, bem como os balanços do exercício findo;

XVII – encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XVIII – fazer publicar os atos oficiais;

XIX - prestar, no prazo improrrogável de trinta dias, a informações solicitadas pelo Poder Legislativo no exercício das suas funções institucionais;

XX – superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XXI – colocar à disposição da Câmara, até o dia 20 (vinte) de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária, compreendendo os créditos suplementares e os especiais, independentemente de requisição.

XXII - aplicar multas previstas em lei e contratos, bem como revogá-las quando impostas irregularmente;

XXIII – resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos;

XXIV – oficializar, obedecidas às normas urbanísticas aplicáveis, os logradouros públicos;

XXV – dar denominação a próprios municipais e logradouros públicos;

XXVI - propor projetos de construção, edificação e parcelamento do solo para fins urbanos;

XXVII – solicitar o auxílio da Polícia do Estado para garantia do cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da Guarda Municipal no que couber;

XXVIII – decretar o estado de emergência quando for necessário preservar ou prontamente restabelecer em locais determinados e restritos do Município, a ordem pública ou paz social;

XXIX – convocar e presidir o Conselho do Município;

XXX – elaborar o Plano Diretor;

XXXI – conferir condecorações e distinções honoríficas;

XXXII - exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica;

XXXIII - celebrar convênios para execução de obras e serviços, com a anuência da Câmara; (Conforme Emenda nº 02/2019 de 22/10/2019).

XXXIV - prover os cargos em comissão do Poder Executivo, na forma da lei.(Conforme Emenda nº 02/2019 de 22/10/2019).

Parágrafo único. O Prefeito poderá delegar, por decreto, ao Vice-Prefeito e aos Secretários Municipais, funções administrativas que não sejam de sua competência privativa.

Art. 89. Compete, ainda, ao Prefeito:

I- convocar extraordinariamente a Câmara Municipal durante os recessos parlamentares;

II - propor a divisão administrativa do Município, observada a legislação pertinente;

III - propor emenda à Lei Orgânica;

IV - revogar atos administrativos, observando-se o procedimento legal.

Parágrafo único. Uma vez em cada sessão legislativa o Prefeito poderá submeter à Câmara Municipal medidas legislativas que considere programáticas e de relevante interesse municipal.

SEÇÃO III

DOS AUXILIARES DIRETO

Art. 90. Os auxiliares direto do Prefeito são os secretários municipais e os diretores de departamentos, os quais serão escolhidos dentre brasileiros maiores de dezoito anos, residentes no Município de Congonhal e no exercício dos direitos políticos.

Parágrafo único. Os auxiliares diretos do Prefeito sempre serão nomeados em comissão, estando obrigados a declaração pública de bens no ato da posse e no término do exercício e terão os mesmos impedimentos dos Vereadores, enquanto permanecerem em suas funções.

Art. 91. A lei disporá sobre a criação, a estruturação e as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes as competências, deveres e responsabilidades.

Art. 92. Compete aos auxiliares Diretos, além das atribuições que esta Lei Orgânica e as leis estabelecerem.

I – exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da Administração Municipal, na área de sua competência;

II – referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito, pertinentes a sua área de competência;

III – apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por sua repartição;

IV – praticar os atos pertinentes a atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito;

V – expedir instruções para execução das leis, regulamentos e decretos;

VI – comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocado para prestação de esclarecimentos oficiais.

Art. 93. Os Auxiliares Diretos serão solidariamente responsáveis, com o Prefeito pelos atos que assinarem ordenarem e praticarem.

Parágrafo único. A competência dos auxiliares diretos quanto aos assuntos das suas respectivas áreas abrange todo o território do Município.(Conforme Emenda nº 02/2019 de 22/10/2019).

Art. 94. Lei disporá sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais.

§1º. Nenhum órgão da administração pública municipal, direta ou indireta, deixará de estar subordinado a uma Secretaria Municipal.(Conforme Emenda nº 02/2019 de 22/10/2019).

§ 2º. A Chefia do Gabinete do Prefeito, a Procuradoria Geral do Município e a Controladoria Geral do Município terão estrutura de Secretaria Municipal.(Conforme Emenda nº 02/2019 de 22/10/2019).

Art. 95. Os auxiliares diretos do Prefeito terão suas declarações de bens registradas em livro próprio e arquivadas na Câmara Municipal.

SEÇÃO IV

DOS CONSELHOS DO MUNICÍPIO

Art. 96. O Conselho Permanente do Município é o órgão superior de consulta do Prefeito, o qual o preside.

Parágrafo único. Participam do Conselho Permanente do Município:

I – o Vice – Prefeito;

II – o Presidente da Câmara Municipal;

III – os líderes da maioria e da minoria da Câmara Municipal;

IV - o Procurador Municipal;(Conforme Emenda nº 02/2019 de 22/10/2019 – em anexo).

V – seis cidadãos brasileiros, com no mínimo dezoito anos de idade, sendo três nomeados pelo Prefeito e três eleitos pela Câmara, todos com mandato de dois anos, vedada à recondução;

VI - membros das associações representativas do Município, legalmente constituídas, por estas indicados, para um período de dois anos, vedada a recondução.

Art. 97. Compete ao Conselho do Município pronunciar-se sobre questões de relevante interesse para o município, notadamente:

I – Plano Diretor;

II-Orçamento e tributos;

III – Serviços;

IV – Meio Ambiente.

§ 1º. O Prefeito poderá convocar Auxiliares Diretos para participarem da reunião do Conselho, quando constar da pauta questão relacionada com a respectiva área. (Conforme Emenda nº 02/2019 de 22/10/2019).

§2º.O Conselho se reunirá em sessões ordinárias uma vez por mês e, em sessões extraordinárias, sempre que convocado. (Conforme Emenda nº 02/2019 de 22/10/2019).

§3º. O Conselho será convocado extraordinariamente pelo Prefeito ou pela maioria dos seus membros. (Conforme Emenda nº 02/2019 de 22/10/2019).

§4º. O Conselho terá seu funcionamento regulamentado em Regimento Interno, elaborado e aprovado por ele. (Conforme Emenda nº 02/2019 de 22/10/2019).

Art. 98. Os Conselhos Municipais são órgãos consultivos e ou deliberativos, os quais têm por finalidade auxiliar a administração na orientação, planejamento, interpretação e julgamento de matéria de sua competência.

§1º. O Prefeito poderá convocar auxiliares dito para participar da reunião do Conselho, quando constar da pauta questão relacionada com a respectiva área.

§2º. O Conselho terá seu funcionamento regulamentado em Regimento Interno, elaborado e aprovado por ele.

Art. 98-A. A lei especificará as atribuições de cada conselho, sua organização, composição, forma de nomeação do titular e suplente e prazo de duração do mandato. (Conforme Emenda nº 02/2019 de 22/10/2019).

Art. 98-B. Os Conselhos Municipais são compostos por um determinado número de membros, previsto em lei, observando, quando for o caso, a representatividade da administração, das entidades públicas, classistas e da sociedade civil organizada. (Conforme Emenda nº 02/2019 de 22/10/2019).

TÍTULO VI

DA ORGANIZAÇÃO DO GOVERNO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 99. O Município deverá organizar a sua administração, exercer suas atividades e promover sua política de desenvolvimento urbano de acordo com um sistema de planejamento, atendendo aos objetivos e diretrizes estabelecidas no Plano Diretor.

§ 1º. O Plano Diretor é o instrumento orientador e básico dos processos de transformação do espaço urbano e de sua estrutura territorial, servindo de referência para todos os agentes públicos e privados que atuam na cidade.

§ 2º. Sistema de planejamento é o conjunto de órgãos, normas, recursos humanos e técnicos voltados à coordenação da ação planejada da Administração Municipal.

§ 3º. Será assegurada, pela participação em órgão componente do Sistema de Planejamento, a cooperação de associações representativas, legalmente organizadas, com o planejamento municipal, conforme dispuser a lei.

Art.100. A delimitação das zonas urbanas e de expansão urbana será feita por lei, nos termos do plano diretor, quando for o caso.

CAPÍTULO II

DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 101. A administração municipal compreende a:

I - administração direta, composta pelas Secretarias Municipais e ou órgãos equiparados;

II - administração indireta e fundacional, composta por entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

Parágrafo único. As entidades compreendidas na administração indireta serão criadas por lei específica e vinculadas à secretaria cuja área de competência estiver enquadrada sua principal atividade.

Art. 101-A. O investimento de capital público municipal na constituição de empresas públicas ou fundações ou participação em empresas privadas de capital misto, somente será admitido com autorização legislativa específica. (Conforme Emenda nº 02/2019 de 22/10/2019).

Parágrafo único. As empresas em cujo capital social o poder público municipal participe, só poderão contratar com este mediante autorização prévia do Poder Legislativo, a ser definida e disciplinada em lei específica.

Art. 101-B. Fica proibida a criação de empresas públicas para a execução de serviços que são próprios da administração direta do Município. (Conforme Emenda nº 02/2019 de 22/10/2019).

Art. 102. A administração municipal, direta ou indireta, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade e transparência, e também aos contidos na Constituição da República e do Estado. (Conforme Emenda nº 02/2019 de 22/10/2019).

§1º. Todo órgão ou entidade municipal prestará aos interessados, no prazo da lei e sob pena de responsabilidade funcional, as informações de interesse particular, coletivo ou geral, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível, segundo o que dispuser a Constituição da República e a legislação federal pertinente. (Conforme Emenda nº 02/2019 de 22/10/2019).

§ 2º. O atendimento à petição formulada em defesa de direito ou contra ilegalidade ou abuso de poder bem como obtenção de certidões junto a repartições públicas para defesa de direito e esclarecimento de situação de interesse pessoal, independerá do pagamento de taxas.

§ 3º. A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos ou entidades municipais deverá ter caráter educativo, informativo e de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos. (Conforme Emenda nº 02/2019 de 22/10/2019).

Art. 103. A publicação das leis e atos municipais será feita pela imprensa oficial do Município, de forma física ou eletrônica, nos termos do que dispuser a lei específica regulamentadora. (Conforme Emenda nº 02/2019 de 22/10/2019).

§1º. A publicação dos atos não normativos poderá ser resumida.

§2º. Os atos de efeitos externos só produzirão eficácia após a sua publicação. (Conforme Emenda nº 02/2019 de 22/10/2019).

Art. 103-B. Os órgãos municipais terão os registros que forem necessários aos seus serviços, e obrigatoriamente os de: (Conforme Emenda nº 02/2019 de 22/10/2019).

I - termo de compromisso e posse;

II - declaração de bens;

III - atas das sessões da Câmara;

IV - leis, decretos, resoluções, regulamentos, instruções, portarias e atos;

V - cópia da correspondência oficial;

VI - protocolo, índice de papéis e livros arquivados;

VII - licitações e contratos para obras e serviços;

VIII - contrato de servidores;

IX - contratos em geral;

X - contabilidade e finanças;

XI - concessões e permissões de bens imóveis e de serviços;

XII - tombamentos de bens imóveis; e,

XIII - loteamentos aprovados.

§ 1º. Os registros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por servidor designado para esse fim. (Conforme Emenda nº 02/2019 de 22/10/2019).

§ 2º. Os registros referidos neste artigo poderão ser efetuados por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticados. (Conforme Emenda nº 02/2019 de 22/10/2019).

Art. 104. Os órgãos da administração direta e indireta ficam obrigados a constituir Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA) e, quando assim o exigirem suas atividades, Comissão de Controle Ambiental (CCA), visando à proteção da vida, do meio ambiente e das condições de trabalho dos seus servidores, na forma da lei. (Conforme Emenda nº 02/2019 de 22/10/2019).

Parágrafo Único – A lei poderá atribuir à Guarda Municipal função de apoio aos serviços municipais afetos ao exercício do poder de polícia no âmbito de sua competência, bem como a fiscalização de trânsito.

CAPÍTULO III

DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 105. A realização de obras públicas municipais deverá estar adequada às diretrizes do Plano Diretor.

Art. 106. Ressalvadas as atividades de planejamento e controle, a Administração Municipal poderá desobrigar-se da realização material de tarefas executivas, recorrendo, sempre que conveniente ao interesse público, à execução indireta, mediante concessão ou permissão de serviços públicos ou de utilidade pública verificada que a iniciativa privada esteja suficientemente desenvolvida e capacitada para seu desempenho.

§1º. A permissão de serviço público ou de utilidade pública, sempre a título precário, será outorgada por decreto, após edital licitatório de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente. (Conforme Emenda nº 02/2019 de 22/10/2019).

§2º. A concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de licitação na modalidade que a lei exigir. (Conforme Emenda nº 02/2019 de 22/10/2019).

§3º. O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários, sem prejuízo da aplicação das penalidades decorrentes de inobservância contratual. (Conforme Emenda nº 02/2020 de 22/10/2020)

Parágrafo Único. Os titulares de órgãos da administração da Prefeitura deverão atender convocação da Câmara Municipal para prestar esclarecimentos sobre assuntos de sua competência.

Art. 107 – Lei específica, respeitada a legislação competente disporá sobre:

I – o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos ou de utilidade pública, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação e as condições de caducidade e rescisão da concessão ou permissão;

II – os direitos dos usuários;

III – política tarifária;

IV – a obrigação de manter serviço adequado;

V – as reclamações relativas às prestações de serviços públicos ou de utilidade pública.

Parágrafo Único – As tarifas dos serviços públicos ou de utilidade pública serão fixadas pelo Executivo.

Art. 108. Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam as obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Art. 109. O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares ou mediante consórcio com outros Municípios.

§1º - A constituição de consórcios municipais dependerá de autorização legislativa.

§2º - Os consórcios manterão um conselho consultivo, uma autoridade executiva e um conselho fiscal, conforme dispuser a legislação federal pertinente.(Conforme Emenda nº 02/2019 de 22/10/2019).

§3º - Independente de autorização legislativa e das exigências estabelecidas no parágrafo anterior, o Consórcio constituído entre Municípios para realização de obras e serviços cujo valor não atinja o limite exigido para licitação mediante convite.

CAPÍTULO IV

DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 110. O Município estabelecerá em lei o regime jurídico de seus servidores, atendendo às disposições, aos princípios e aos direitos que lhes são aplicáveis pela Constituição da República, e ainda, os que nos termos da lei visem à melhoria de sua condição social e à produtividade no serviço público, especialmente:(Conforme Emenda nº 02/2019 de 22/10/2019).

I - salário mínimo capaz de atender as necessidades vitais básicas do servidor e as de sua família, como moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte, o qual tenha reajustes periódicos de modo a preservar-lhe o poder aquisitivo, vedada sua vinculação para qualquer fim; (Conforme Emenda nº 02/2019 de 22/10/2019).

II – irredutibilidade do salário ou vencimento, observado o disposto no artigo 121;

III – garantia de salário nunca inferior ao mínimo nacional, fixado pelo Governo Federal para os que recebem remuneração fixa; (Conforme Emenda nº 02/2019 de 22/10/2019).

IV – décimo terceiro salário com base na remuneração integral, no valor da aposentadoria ou da pensão; (Conforme Emenda nº 02/2019 de 22/10/2019).

V – remuneração do trabalho noturno superior ao do diurno;

VI – salário família aos dependentes;

VII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a jornada contínua de seis efetivas diárias, a critério da administração e na forma da lei;

VIII – repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

IX – serviço extraordinário com remuneração no mínimo superior em cinquenta por cento a do normal;

X – gozo de férias anuais remuneradas em, pelo menos um terço a mais do que o salário normal;

XI – licença remunerada à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de cento e vinte dias, bem como licença paternidade, nos termos fixados em lei;

XII – redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XIII – adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XIV – proibição de diferença de salário e de crédito de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XV – assistência médico-odontológica, extensiva ao cônjuge ou companheiro e dependentes, na forma da lei;

XVI – anuênio de efetivo exercício dá ao servidor direito adicional de dois por cento sobre seu vencimento e gratificação inerente ao exercício de cargo ou função, o qual a este se incorpora para o efeito de aposentadoria, ao passo que no magistério municipal, adicional de anuênio, será, no mínimo, de dois por cento; (Revogado-ADIN N°. 250.161-7/00).

XVII – férias prêmio, com duração de seis meses, adquiridas a cada período de dez anos de efetivo exercício de serviço público, admitida a sua conversão em espécie, por opção do servidor, ou para efeito de aposentadoria a contagem de tempo em dobro das não gozadas; (Revogado-ADIN N°. 250.161-7/00).

XVIII – adicional sobre remuneração quando completar trinta anos de serviço, ou antes disso, se implementado o interstício necessário para a aposentadoria; (Revogado –ADIN N°.250.161-7/00)

XIX – concessão de licença remunerada ao servidor:

a) Para tratamento de saúde, na forma de lei;

b) Para servidor acometido de doença ou que tenha sofrido acidente. (Conforme Emenda nº 02/2019 de 22/10/2019).

XX – ajuda de custo, abono família, auxílio funeral, conforme se estabelecer em lei ordinária;

XXI – gratificação a base de vinte por cento sobre seu vencimento ao servidor que acumular cargos. (Revogado-ADIN N°. 250.161-7/00)

Parágrafo único. Os titulares de órgão da administração da Prefeitura deverão atender convocação da Câmara Municipal para prestar esclarecimentos sobre assuntos de sua competência. (Conforme Emenda nº 02/2019 de 22/10/2019).

Art. 111. São garantidos o direito à livre associação sindical e o direito de greve que serão exercidos nos termos e nos limites definidos em lei própria.

Art. 112. A primeira investidura em cargo ou emprego público depende sempre de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as

nomeações para cargo em comissão e função de confiança, declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Parágrafo Único – O prazo de validade do concurso será de até dois anos, prorrogável por uma vez, por igual período.

Art. 112-A. É vedada a estipulação de limite de idade para ingresso por concurso público na Administração Direta, Indireta e Fundacional, respeitando-se apenas o limite constitucional para aposentadoria compulsória. (Conforme Emenda nº 02/2019 de 22/10/2019).

Art. 113. Será convocado para assumir cargo ou emprego aquele que for aprovado em concurso público de provas e de provas e títulos, com prioridade, durante o prazo previsto no edital, de convocação, sobre novos concursados, na carreira.

Art. 114. O Município instituirá regime jurídico único para os servidores da administração pública direta, das autarquias e fundações públicas, bem como, planos de carreira.

Art. 115. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público. (Conforme Emenda nº 02/2019 de 22/10/2019).

§1º.O servidor público estável só perderá o cargo:(Conforme Emenda nº 02/2019 de 22/10/2019).

I.em virtude de sentença judicial transitada em julgado; (Conforme Emenda nº 02/2019 de 22/10/2019).

II.mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa; ou,(Conforme Emenda nº 02/2019 de 22/10/2019).

§2º. Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço. (Conforme Emenda nº 02/2020 de 22/10/2020).

III.Mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.(Conforme Emenda nº 02/2019 de 22/10/2019).

§3º. Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo. (Conforme Emenda nº 02/2019 de 22/10/2019).

§4º. Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.(Conforme Emenda nº 02/2019 de 22/10/2019).

Art. 116. Os cargos em comissão e funções de confiança na administração pública serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei.

Art. 117. Lei específica reservará percentual de vagas de servidores públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão, com base na Constituição da República e na legislação federal pertinente. (Conforme Emenda nº 02/2019 de 22/10/2019).

Art. 118. Lei específica estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 119. O servidor será aposentado na forma e condições estabelecidas na Constituição da República e na legislação federal pertinente, junto ao instituto de previdência a que estiver vinculado; (Conforme Emenda nº 02/2019 de 22/10/2019).

I – por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, proporcionais nos demais casos;

II – compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III – voluntariamente:

a) Aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta anos, se mulher, com proventos integrais;

b) Aos trinta anos de efetivo exercício em função de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c) Aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) Aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§2º - A lei disporá sobre aposentadoria em cargo ou empregos temporários.

§3º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

§4º - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, e estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividades inclusive quando decorrente da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§5º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 120. A revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data e com os mesmos índices.

Art. 121. A lei fixará o limite máximo e a relação dos valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos da administração direta e indireta, observado, como limite máximo, o valor percebido como remuneração, em espécie, pelo Prefeito. (Conforme Emenda nº 02/2019 de 22/10/2019).

Art. 122. Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo.

Art. 123. A lei assegurará aos servidores da administração direta isonomia de vencimentos entre cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 124. É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração do pessoal do serviço público municipal, ressalvado o disposto no artigo 123. (Conforme Emenda nº 02/2019 de 22/10/2019).

Art. 125. É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horário e enquadramento nas disposições previstas na Constituição da República. (Conforme Emenda nº 02/2019 de 22/10/2019).

I – a de dois cargos de professor;

II – a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

III – a de dois cargos privativos de médico;

Parágrafo Único. A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público.

Art. 126. Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados, nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Art. 127. Os cargos públicos serão criados por lei, a qual fixará sua denominação, padrão de vencimentos, condições de provimento e indicará os recursos pelos quais serão pagos seus ocupantes. (Conforme Emenda nº 02/2019 de 22/10/2019).

Parágrafo único. A criação e extinção dos cargos da Câmara bem como a fixação e alteração de seus vencimentos, dependerão de projetos de lei de iniciativa da Mesa Diretora. (Conforme Emenda nº 02/2019 de 22/10/2019).

Art. 128. O servidor Municipal será responsável civil, criminal e administrativamente pelos atos que praticar no exercício de cargo ou função ou a pretexto de exercê-lo.

Parágrafo Único. Caberão ao Prefeito e ao Presidente da Câmara decretar a prisão administrativa dos servidores que lhes sejam subordinados, se omissos ou remissos, na prestação de contas de dinheiro públicos sujeitos à sua guarda.

Art. 129. Ao servidor municipal em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I – tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital ficará afastado do seu cargo, emprego ou função;

II – investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III – investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo do subsídio do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso II deste artigo; (Conforme Emenda nº 02/2019 de 22/10/2019).

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento; (Conforme Emenda nº 02/2019 de 22/10/2019).

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

VI - investido no mandato de Vice-Prefeito, somente será obrigado a afastar-se do cargo, emprego ou função, quando substituir o Prefeito, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração. (Conforme Emenda nº 02/2019 de 22/10/2019).

Art. 130. O Município concederá licença especial para os adotantes que sejam servidores públicos no momento da adoção, sem prejuízo do emprego e do salário, nos termos da lei; (Conforme Emenda nº 02/2019 de 22/10/2019).

Art. 130-A. O Município garantirá proteção especial à servidora pública gestante, adequando temporariamente suas funções, nos tipos de trabalho comprovadamente prejudiciais à sua saúde e do nascituro. (Conforme Emenda nº 02/2019 de 22/10/2019).

Art. 130-B. O Poder Executivo poderá ceder servidores para prestar serviços em órgãos públicos federais ou estaduais sediados no Município, desde que: (Conforme Emenda nº 02/2019 de 22/10/2019).

I - a cessão seja efetuada a título precário e em caráter temporário; e,(Conforme Emenda nº 02/2019 de 22/10/2019).

II - a quantidade de servidores cedidos não ultrapasse o limite de dois por cento do total do quadro de servidores municipais em atividade, compreendendo a administração pública direta, indireta e fundacional. (Conforme Emenda nº 02/2019 de 22/10/2019).

Art. 131. O Município estabelecerá, por lei, o regime previdenciário de seus servidores ou adotá-lo-á através de convênios com a União ou o Estado; (Conforme Emenda nº 02/2019 de 22/10/2019).

TÍTULO VII

DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA

CAPÍTULO I

DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 132. São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhorias, decorrentes de obras públicas, instituídos por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

Art. 132-A. A receita pública será constituída por tributos, preços e outros ingressos. (Conforme Emenda nº 02/2019 de 22/10/2019).

Parágrafo único. Os preços públicos serão fixados pelo Poder Executivo, observadas as normas gerais de Direito Financeiro e as leis atinentes à espécie. (Conforme Emenda nº 02/2019 de 22/10/2019).

Art. 133. Compete ao Município instituir:

I- Imposto sobre propriedade predial e territorial urbana;

II- Imposto sobre a transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza, ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III- Imposto sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV- imposto sobre serviços de qualquer natureza, não compreendidos no artigo 155, II da Constituição da República, definidos em lei complementar; (Conforme Emenda nº 02/2019 de 22/10/2019).

V- Taxas, em razão do exercício do Poder de Polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

VI- Contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

VII- Contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

VIII - outros que venham a ser de sua competência. (Conforme Emenda nº 02/2019 de 22/10/2019).

§1º - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§2º - O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante de adquirente for à compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§3º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 134 – Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal, especialmente, para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os

direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Art. 135 – O Município poderá, através de convênio, fiscalizar e arrecadar tributos da União e do Estado, e ao mesmo tempo, delegar tais atribuições aos órgãos conveniados, e deles receber encargos de administração tributária. (Conforme Emenda nº 02/2019 de 22/10/2019).

CAPÍTULO II

DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 136. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao município:

I- Exigir ou aumentar tributos sem que a lei o estabeleça;

II- Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercidas, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III- Cobrar tributos:

a) Em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) No mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

IV- Utilizar tributos, com efeito, de confisco;

V- Estabelecer limitações no tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

VI- Instituir imposto sobre:

a) Patrimônio, renda ou serviço dos outros membros da Federação;

b) Templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;(Conforme Emenda nº 02/2019 de 22/10/2019).

d) Livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

§1º. A vedação do inciso VI, “a” é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços

vinculados a suas finalidades essenciais ou as delas decorrentes. (Conforme Emenda nº 02/2019 de 22/10/2019).

§2º. As vedações do inciso VI, “a”, do § 1º deste artigo não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel. (Conforme Emenda nº 02/2019 de 22/10/2019).

§3º. As vedações expressas no inciso VI, alíneas “b” e “c”, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas. (Conforme Emenda nº 02/2019 de 22/10/2019).

§4º. Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica. (Conforme Emenda nº 02/2019 de 22/10/2019).

§5º. A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido. (Conforme Emenda nº 02/2019 de 22/10/2019).

Art. 136-A. É vedada a cobrança de taxas: (Conforme Emenda nº 02/2019 de 22/10/2019).

I - pelo exercício do direito de petição ao Poder Público em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; (Conforme Emenda nº 02/2019 de 22/10/2019).

II - para obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de interesse pessoal. (Conforme Emenda nº 02/2019 de 22/10/2019).

Art. 137. É vedado ao Município estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

Art. 137-A. O valor venal dos imóveis, que se destina à base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano e Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis será obrigatoriamente revisto e atualizado, anualmente, mediante elaboração da Planta Genérica de Valores, que será submetida à apreciação e à aprovação pela Câmara Municipal. (Conforme Emenda nº 02/2019 de 22/10/2019).

§1º. O projeto de lei, de iniciativa do Poder Executivo, será remetido à Câmara, com a devida antecedência, a fim de que possa ser apreciado e votado no exercício anterior à vigência daquela revisão. (Conforme Emenda nº 02/2019 de 22/10/2019).

§2º. O não cumprimento destas disposições caracteriza infração político-administrativa, que serão processadas na forma da lei. (Conforme Emenda nº 02/2019 de 22/10/2019).

CAPÍTULO III
DA PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO
NAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS

Art. 138 – A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art.139. Pertencem ao Município as receitas que lhe forem atribuídas pela Constituição da República e Estadual. (Conforme Emenda nº 02/2019 de 22/10/2019).

Art. 140. A União entregará ao Município a parcela constitucional e legalmente determinada do Fundo de Participação dos Municípios. (Conforme Emenda nº 02/2019 de 22/10/2019).

Art. 141. A União entregará ao Município a parcela constitucional e legalmente determinada do imposto sobre operação de crédito, câmbio e seguro ou relativas a título ou valores mobiliários. (Conforme Emenda nº 02/2019 de 22/10/2019).

Art.142. O Estado entregará ao Município a parcela constitucional e legalmente determinada dos impostos que lhe forem devidos. (Conforme Emenda nº 02/2019 de 22/10/2019).

Art. 143. O Município divulgará até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, dos recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a íntegra da expressão numérica dos critérios de rateio.

CAPÍTULO IV
DO ORÇAMENTO

Art. 144. A elaboração e a execução da lei orçamentária anual e plurianual de investimentos obedecerá às regras estabelecidas na Constituição da República, na Constituição do Estado, nas normas de Direito Financeiro e nos preceitos desta Constituição Municipal. (Conforme Emenda nº 02/2019 de 22/10/2019).

Art. 145. Leis de iniciativa do prefeito estabelecerão:

- I- O Plano Plurianual;
- II- As Diretrizes Orçamentárias;
- III- Os Orçamentos Anuais.

§1º. A lei que instituir o Plano Plurianual estabelecerá, de forma setorizada, as diretrizes, objetivos e metas da Administração para as despesas de capital e outras dela decorrentes, bem como as relativas aos programas de duração continuada.

§2º. A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da Lei Orçamentária anual e disporá sobre as alterações na Legislação Tributária.

§3º. O Poder Executivo publicará, no prazo estabelecido em lei complementar federal, após o encerramento de cada bimestre, o relatório resumido da execução orçamentária; (Conforme Emenda nº 02/2019 de 22/10/2019).

§4º. Os planos e programas setoriais serão elaborados em consonância com o Plano Plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 146. A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

I- O Orçamento Fiscal referente aos Poderes Municipais, fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II- O Orçamento de investimentos das empresas em que o município, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social com direito a voto;

III- O orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como fundos e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

§1º. O projeto de lei orçamentária será instituído com demonstrativo setorizado dos efeitos, sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenção, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§2º. A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e a fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de créditos, inclusive por antecipação de receita, nos termos da lei.

§3º. O Município aplicará, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento de ensino.

§4º. Para efeito do cumprimento do disposto no §3º deste artigo, são considerados os recursos aplicados no sistema de ensino municipal e nas escolas previstas no artigo 177 desta Lei Orgânica, o disposto na lei de regência. (Conforme Emenda nº 02/2019 de 22/10/2019).

§5º. A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório.

§6º. Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no artigo 175, inciso VII desta Lei Orgânica, serão financiados com recursos provenientes de transferências da União ou do Estado, de contribuições sociais e de outros recursos

próprios do Município, constantes do orçamento. (Conforme Emenda nº 02/2019 de 22/10/2019).

§7º. As despesas com pessoal ativo e inativo do Município não poderão exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

Art. 147. Os projetos de lei relativos ao orçamento anual, ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma de seu Regimento.

§1º. Cabe à comissão permanente de finanças e orçamento:

I- Examinar e emitir parecer sobre projetos, planos e programas, bem como sobre as contas apresentadas pelo Prefeito;

II- Exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária.

§2º. As emendas serão apresentadas na Comissão que sobre elas emitirá parecer, e serão apreciadas pela Câmara Municipal.

§3º. As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou de créditos adicionais somente poderão ser aprovadas quando:

I- Compatíveis com o plano plurianual e com a lei das diretrizes orçamentárias;

II- Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídos os que incidem sobre:

a) Dotação para pessoal e seus encargos;

b) Serviço da dívida;

III- Relacionadas com a correção de erros ou omissões;

IV- Relacionadas com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§4º. As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias somente poderão ser aprovadas quando compatíveis com o plano plurianual.

§5º. O Poder Executivo poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação da parte cuja alteração é proposta.

§6º. Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito à Câmara Municipal nos termos da Constituição da República ou obedecidos os critérios a serem estabelecidos em lei complementar; (Conforme Emenda nº 02/2019 de 22/10/2019).

§7º. Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo no que não contrariar o disposto neste capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§8º. Os recursos que, em decorrência de veto emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 148. São vedados:

- I- O início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
 - II- A realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais.
 - III- A realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade precisa, aprovada pela Câmara por maioria absoluta;
 - IV- a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesas, ressalvada a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino, como estabelecido na Constituição da República, e a prestação de garantias às operações de créditos por antecipação de receita;(Conforme Emenda nº 02/2019 de 22/10/2019).
 - V- A abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
 - VI- A transposição, o remanejamento ou a transferências de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;
 - VII- A concessão ou utilização de créditos ilimitados;
 - VIII- A utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;
 - IX- A instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa
- §1º. Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.
- §2º. Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites dos seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.
- §3º. A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes. (Conforme Emenda nº 02/2019 de 22/10/2019).

Art. 149. Os recursos correspondentes à dotação orçamentária, inclusive créditos suplementares e especiais destinados ao Poder Legislativo, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês, independentemente de requisição. (Inciso XX I- Modificado em conformidade com Emenda nº 001 de 28/10/1996.

Parágrafo Único – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alterações de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficientes para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

Art. 150. Fica assegurada a participação popular no processo de elaboração do orçamento anual e plurianual de Poder Executivo, conforme dispuser a lei.

Art. 150-A. As disponibilidades de caixa dos órgãos da administração direta e indireta do Município serão depositadas: (Conforme Emenda nº 02/2019 de 22/10/2019).

I - em instituição financeira oficial; ou(Conforme Emenda nº 02/2019 de 22/10/2019).

II - em instituição financeira submetida a processo de privatização ou instituição financeira adquirente do seu controle acionário, na forma prevista em legislação federal.(Conforme Emenda nº 02/2019 de 22/10/2019).

Art. 150-B. Todos os débitos da Fazenda Municipal não satisfeitos no prazo legal ou convencional, caracterizando impontualidade manifesta, sofrerão atualização monetária de seus valores, segundo o índice de atualização monetária conforme dispuser a legislação, até a data do efetivo pagamento ou extinção da obrigação. (Conforme Emenda nº 02/2019 de 22/10/2019).

§1º. O agente público que der causa ao atraso no cumprimento da obrigação, responderá pelo seu ato, sem prejuízo de repor aos cofres públicos os valores pagos.(Conforme Emenda nº 02/2019 de 22/10/2019).

§2º. Caracterizado dolo ou má fé no inadimplemento da obrigação, o agente público, além de responder civilmente ressarcindo os prejuízos, sujeitar-se-á às penalidades administrativas e penais cabíveis. (Conforme Emenda nº 02/2019 de 22/10/2019).

TÍTULO VIII

DA ORDEM ECONÔMICA

CAPÍTULO I

DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 151. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I- Autonomia municipal;

II- Propriedade privada;

III- função social da propriedade;(Conforme Emenda nº 02/2019 de 22/10/2019).

IV- Livre concorrência;

V- Defesa do consumidor;

VI- Defesa do meio ambiente;

VII- Redução das desigualdades sociais;

VIII- Busca do pleno emprego;

IX- tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no Município.(Conforme Emenda nº 02/2019 de 22/10/2019).

Art. 152. A exploração direta de atividade econômica pelo Município só será possível quando necessária a relevante interesse coletivo, conforme definido em lei.

§1º. A empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividades econômicas sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias.

§2º. As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às de setor privado.

Art. 153. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Município exercerá, na forma da lei as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público municipal e indicativo para o setor privado.

Parágrafo Único. O Município, por lei, apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

Art. 154. O Município dispensará às micros empresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei tratamento jurídico diferenciado visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

Art. 155. O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA URBANA

Art. 156. A política de desenvolvimento urbano executada pelo Município, com diretrizes fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes.

§1º. O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§2º. A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no Plano Diretor.

§3º. As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

§4º. É facultado, ao Executivo Municipal, mediante lei específica para a área incluída no Plano Diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I- Parcelamento ou edificação compulsórios;

II- Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbano progressivo no tempo;

III- Desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 156-A. A política urbana tratará o meio ambiente como um bem de interesse comum do povo essencial à sadia qualidade de vida, preservando e restaurando os processos ecológicos essenciais e provendo o manejo ecológico das espécies e ecossistemas, controlando a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem riscos para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente.(Conforme Emenda nº 02/2019 de 22/10/2019).

Art. 157. O Plano Diretor deverá incluir, entre outras, diretrizes sobre:

I- Ordenamento do território, uso, ocupação e parcelamento do solo urbano;

II- Aprovação e controle das construções;

III- Preservação do meio ambiente natural e cultural;

IV- Urbanização, regularização e titulação de áreas urbanas para a população carente;

V- Reserva de áreas urbanas para implantação de projetos de interesse social;

VI- Saneamento básico;

VII- O controle das construções e edificações na zona rural, no caso em que tiverem destinação urbana, especialmente para formação de centros e vilas rurais;

VIII- Participação de entidades comunitárias no planejamento e controle da execução de programas que lhes forem pertinentes.

Parágrafo Único. O Município poderá aceitar a assistência do Estado na elaboração do Plano Diretor.

Art. 158. O Município promoverá, com o objetivo de impedir a ocupação desordenada do solo e a formação de favelas:

I - o parcelamento do solo para a população economicamente carente; (Conforme Emenda nº 02/2019 de 22/10/2019).

II - o incentivo à construção de unidades e conjuntos residenciais; e,(Conforme Emenda nº 02/2019 de 22/10/2019).

III - a formação de centros comunitários, visando à moradia e criação de postos de trabalho. (Conforme Emenda nº 02/2019 de 22/10/2019).

Art. 158-A. Para assegurar as funções sociais da cidade e de propriedade o Poder Público usará, principalmente, os seguintes instrumentos: (Conforme Emenda nº 02/2019 de 22/10/2019).

I - imposto progressivo sobre imóvel; (Conforme Emenda nº 02/2019 de 22/10/2019).

II - desapropriação por interesse social; (Conforme Emenda nº 02/2019 de 22/10/2019).

III - inventários, registros, vigilância e tombamento de imóveis; e, (Conforme Emenda nº 02/2019 de 22/10/2019).

IV - contribuição de melhoria. (Conforme Emenda nº 02/2019 de 22/10/2019).

Art. 158-B. O direito de propriedade territorial urbana não pressupõe o direito de construir, cujo exercício deverá ser autorizado pelo Poder Público, segundo critérios que forem estabelecidos em lei. (Conforme Emenda nº 02/2019 de 22/10/2019).

Art. 158-C. As diretrizes e normas a serem estabelecidas, relativas ao desenvolvimento urbano, deverão assegurar: (Conforme Emenda nº 02/2019 de 22/10/2019).

I - a preservação das áreas de exploração agrícola e pecuária e o estímulo a essas atividades primárias; (Conforme Emenda nº 02/2019 de 22/10/2019).

II - a preservação, a proteção e a recuperação do meio ambiente natural e cultural; (Conforme Emenda nº 02/2019 de 22/10/2019).

III - a criação de áreas de especial interesse urbanístico, social, ambiental, turístico e de utilização pública; (Conforme Emenda nº 02/2019 de 22/10/2019).

IV - às pessoas portadoras de deficiências, o livre acesso a edifícios públicos e particulares de frequência ao público e logradouros públicos; (Conforme Emenda nº 02/2019 de 22/10/2019).

V - preservação do lençol freático e manutenção das fontes de abastecimento de água pública. (Conforme Emenda nº 02/2019 de 22/10/2019).

Art. 158-D. O Poder Público deverá desenvolver a arborização planejada do Município. (Conforme Emenda nº 02/2019 de 22/10/2019).

Art. 158-E. Não será permitido o desmatamento das margens de cursos de água que impliquem em risco de erosões, enchentes e aglomeração de insetos, observada a legislação pertinente. (Conforme Emenda nº 02/2019 de 22/10/2019).

Parágrafo único. As áreas já desmatadas devem sofrer tratamento adequado para sua recuperação, sob supervisão do Poder Público, aberto à participação de entidades ligadas à defesa do meio ambiente. (Conforme Emenda nº 02/2019 de 22/10/2019).

Art. 159. Será isento de imposto sobre propriedade predial e territorial urbana o prédio ou terreno destinado à moradia do proprietário de pequenos recursos, que não possua outro imóvel, nos termos em que a lei fixar.

CAPÍTULO III

DA POLÍTICA RURAL

Art. 160. O Município adotará programas de desenvolvimento rural, através de convênio com entidades da área ou contratando técnicos particulares, destinados a fomentar a produção agropecuária, organizar o abastecimento, alimentar e fixar o homem no campo, compatibilizados com a política agrícola da União e do Estado.

Parágrafo Único. Os programas objetivam garantir tratamento especial à propriedade produtiva, que atenda à sua função social.

TÍTULO IX

DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 161. A ordem social tem como base o primado do trabalho e como objetivo o bem estar e a justiça social.

Art. 161-A. Ao Município cumpre assegurar o bem-estar social, garantindo o pleno acesso aos bens e serviços essenciais ao desenvolvimento individual e coletivo, segundo sua competência. (Conforme Emenda nº 02/2019 de 22/10/2019).

Art. 161-B. O Poder Público deverá elaborar políticas sociais especiais para a criança, o adolescente, o idoso e a pessoa portadora de necessidades especiais.(Conforme Emenda nº 02/2019 de 22/10/2019).

CAPÍTULO II

DA SAÚDE

Art. 162. A saúde é direito de todos e dever do Poder Público, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário a ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Parágrafo Único. O direito à saúde implica em:

I- Condições dignas de trabalho, moradia, alimentação, educação, transporte, lazer, saneamento básico;

II- Acesso às informações de interesse à saúde através de comunicação social;

III- Dignidade, gratuidade e qualidade no atendimento e tratamento à saúde;

IV- Respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

Art. 163. As ações e serviços de saúde são de relevância pública, e cabem ao Poder Público à sua regulamentação, fiscalização e controle, na forma da lei.

Art. 164. As ações e serviços de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem o Sistema Municipal de Saúde organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I- Integralidade na prestação das ações de saúde adequadas às realidades epidemiológicas;

II- participação paritária em nível de decisão, de entidades representativas de usuários, trabalhadores de saúde e prestadores de serviço na formulação, gestão e controle das políticas e ações de saúde em nível municipal, através da constituição de Conselho Municipal de Saúde; e; (Conforme Emenda nº 02/2019 de 22/10/2019).

III - universalização da assistência de igual qualidade, com instalação e acesso a todos os níveis dos serviços de saúde à população. (Conforme Emenda nº 02/2019 de 22/10/2019).

Art. 165. A gestão do Sistema Único de Saúde no âmbito do Município é de competência do Órgão próprio do Município.

Art. 166. O Município, para efeitos de utilização de equipamentos de maior complexidade em saúde, poderá agregar-se a outros municípios, passando a integrar um sistema distrital para a execução de um âmbito maior de ação de saúde.

Art. 167. O Município participa do Sistema Único de Saúde, ao qual compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

I- Controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde;

II- Executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica bem como as de saúde do trabalhador;

III- Ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde juntamente com as instâncias estaduais;

IV- Participar da formação política e da execução das ações de saneamento básico;

V- Incrementar em sua área de atuação o desenvolvimento científico e tecnológico;

VI- Fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para o consumo humano;

VII- Participar do controle e fiscalização da produção, transporte guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

VIII- Colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho;

IX- Integrar a rede estadual pública no que se refere à coleta, processamento e transfusão de sangue, impedindo no município qualquer tipo de comercialização nessa área;

X- Manter serviço de informação de saúde repassando os dados colhidos para o sistema estadual, bem como, os resultados das mesmas para a população através do Conselho Municipal de Saúde.

Parágrafo Único. O Sistema Único de Saúde será financiado, nos termos do art. 195 da Constituição da República, com recursos do orçamento da seguridade social da União, do Estado e do Município, além de outras fontes, constituindo daí o Fundo Municipal de Saúde. (Conforme Emenda nº 02/2019 de 22/10/2019).

Art. 168. A assistência à saúde, é livre a iniciativa privada.

§1º. As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência às entidades filantrópicas e sem fins lucrativos.

§2º. É vedada a destinação de recursos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

Art.169. Sempre que possível, o Município promoverá:

I- Formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino primário;

II- Combate às moléstias específicas, contagiosas e infecto-contagiosas;

III- Combate ao uso de tóxicos;

IV- Serviços de assistência à maternidade e a infância.

Art. 170. Fica criado o Conselho Municipal de Saúde que terá sua organização e normas de funcionamento definidas em lei específica.

CAPÍTULO III

DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art.171 – A assistência social será prestada, pelo Município, a quem dela precisar, e tem por objetivo:

I- A proteção à família, a gestante, à maternidade, a infância, à adolescência e à velhice;

II- O amparo às crianças e adolescentes carentes;

III- A promoção da integração à vida comunitária.

Art. 171-A. As ações do Município, por meio de programas e projetos na área de promoção social, serão organizadas, elaboradas, executadas e acompanhadas com base nos seguintes princípios: (Conforme Emenda nº 02/2019 de 22/10/2019).

I - participação da comunidade; (Conforme Emenda nº 02/2019 de 22/10/2019).

II - descentralização administrativa, respeitada a legislação estadual e federal; (Conforme Emenda nº 02/2019 de 22/10/2019).

III - integração das ações dos órgãos e entidades compatibilizando programas e serviços, e evitando a duplicidade de atendimento; e,(Conforme Emenda nº 02/2019 de 22/10/2019).

IV - combate à causa dos problemas e seus efeitos. (Conforme Emenda nº 02/2019 de 22/10/2019).

Art. 171-B. Compete ao Município, na área de promoção social:

I - formular políticas municipais de promoção social em articulação com a política estadual e federal; e, (Conforme Emenda nº 02/2019 de 22/10/2019).

II - planejar, coordenar, executar, controlar, fiscalizar e avaliar a prestação de serviços assistenciais a nível municipal, em articulação com as demais esferas de governo.(Conforme Emenda nº 02/2019 de 22/10/2019).

Art.172. É facultado ao município:

I- conceder subvenções a entidades assistenciais privadas, declaradas de utilidade pública por lei municipal; (Conforme Emenda nº 02/2019 de 22/10/2019).

II- Firmar convênio com entidade pública ou privada para prestação de serviço de assistência social comunidade local.

CAPÍTULO IV DA EDUCAÇÃO

Art.173. A educação, direito de todos e dever do Estado e a família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 174. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I- Igualdade de condições para acesso e permanência na escola;

II- Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III- Pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas e, coexistência de instituições pública e privadas de ensino;

IV- Gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V- Valorização dos profissionais de ensino, garantidos, na forma da lei, plano de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso

exclusivamente por concurso público de provas ou de provas e títulos, assegurado regime jurídico único para todas as instituições mantidas pelo município;

VI- Gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII- Garantia de padrão de qualidade;

VIII- Garantia de vale transporte àqueles profissionais de ensino que, residindo na zona urbana, devam se deslocar para escolas municipais situadas na zona rural.

Art.175. O dever do Município, em comum com o Estado e a União, para com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I- Ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II- Progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade do ensino médio;

III- atendimento educacional especializado aos portadores de necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino, ou, por encaminhamento às escolas especiais filantrópicas; (Conforme Emenda nº 02/2019 de 22/10/2019).

IV- Atendimento em creche e pré-escola às crianças de até seis anos de idade;

V- Acesso aos níveis mais elevados de ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI- Oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII- Atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§1º. O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§2º. O não oferecimento de ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§3º. Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

Art. 176. O Município, o estado e a União organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§1º. O Município atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

§2º. O Município receberá assistência técnica e financeira da União e do Estado para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e atendimento prioritário à escolaridade obrigatória.

Art. 177. Parte dos recursos públicos, destinados à educação podem ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

I- Comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II- Assegurem a destinação de seu patrimônio à outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

§1º. Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

§2º. As atividades universitárias de pesquisa, e extensão poderão receber apoio financeiro do Poder Público.

Art. 178. As ações do Poder Público na área do ensino visam à:

I- Erradicação do analfabetismo;

II- Universalização do atendimento escolar;

III- Melhoria de qualidade do ensino;

IV- Formação para o trabalho;

V- Promoção humanística, científica e tecnológica do País.

Art. 179. É obrigatório à inclusão nos conteúdos programáticos das escolas públicas municipais:

I- História do Município com datas, fatos e conhecimentos folclóricos;

II- Educação para a segurança no trânsito;

III- Educação à prática cívica;

IV- Conscientização sobre o combate ao uso de drogas.

V - educação ambiental e de conscientização para a preservação do meio ambiente; (Conforme Emenda nº 02/2019 de 22/10/2019).

VI - educação sexual; (Conforme Emenda nº 02/2019 de 22/10/2019).

VII - ensino religioso, de matrícula facultativa; e,(Conforme Emenda nº 02/2019 de 22/10/2019).

VIII - conscientização do processo de envelhecimento objetivando o respeito e a valorização do idoso. (Conforme Emenda nº 02/2019 de 22/10/2019).

Art. 180. Para se alcançar os objetivos da educação e a participação e o incentivo da comunidade na sua promoção, fica instituída a Assembléia Escolar em cada unidade de ensino.

Parágrafo Único. A Assembléia Escolar terá suas normas de organização e funcionamento determinado em estatuto próprio.

Art. 181 – O Município aplicará, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Parágrafo Único. O Poder Executivo publicará pela imprensa oficial do Município, por meio físico ou eletrônico, até o dia trinta de março de cada ano, demonstrativo da aplicação de verbas na educação. (Conforme Emenda nº 02/2019 de 22/10/2019).

CAPÍTULO V

DA CULTURA

Art. 182. O Município garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura municipal, respeitando o conjunto de valores e considerando a cultura um serviço essencial, e também apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais da comunidade congonghalense. (Conforme Emenda nº 02/2019 de 22/10/2019).

Parágrafo Único. O Município protegerá e apoiará as manifestações das culturas populares.

Art. 183. Constituem patrimônio cultural congonghalense os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à minoria dos diferentes grupos formadores da sociedade congonghalense, nos quais se incluem:(Conforme Emenda nº 02/2019 de 22/10/2019).

I- As formas de expressão;

II- Os modos de criar, fazer e viver;

III- As criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV- As obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artísticas culturais;

V- Os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, ecológico e científico;

§1º. O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural congonghalense, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação. (Conforme Emenda nº 02/2019 de 22/10/2019).

§2º. Cabe à Administração Pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem. (Conforme Emenda nº 02/2019 de 22/10/2019).

§3º. A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§4º. Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos na forma da lei.

Art. 183-A. A política cultural do Município deverá facilitar à população o acesso à produção, à distribuição e ao consumo de bens culturais.(Conforme Emenda nº 02/2019 de 22/10/2019).

Art. 183-B. Através de convênios, a Prefeitura apoiará e incentivará a atividade cultural em sindicatos, associações de moradores, clubes e associações populares, bem como os grupos culturais e demais entidades destinadas a desenvolver todos os gêneros de cultura artística sem fins lucrativos. (Conforme Emenda nº 02/2019 de 22/10/2019).

Art. 183-C. O Município promoverá festivais culturais e artísticos, garantindo a participação de artistas e conjuntos locais.(Conforme Emenda nº 02/2019 de 22/10/2019).

CAPÍTULO VI

DO DESPORTO E DO LAZER

Art. 184. É dever do Município, em colaboração com entidades fomentar práticas desportivas como direito de cada um, observados:

I- A destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

II- O tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não profissional;

III- A proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional;

Art. 184-A. Os serviços municipais de esportes e recreação articular-se-ão entre si e com as atividades culturais do Município. (Conforme Emenda nº 02/2019 de 22/10/2019).

Art. 184-B. Cabe ao Poder Público providenciar a construção e adaptação de locais e dos equipamentos para práticas esportivas e de lazer das pessoas portadoras de necessidades especiais. (Conforme Emenda nº 02/2019 de 22/10/2019).

Art. 185. O Município incentivará o lazer como forma de promoção social, especialmente mediante:

I- Reservas de espaços verdes ou livres, em forma de parques, bosques, jardins e assemelhados como base física da recreação urbana;

II- Construção e equipamentos de parques infantis, centros de juventude e edifícios de convivência comunal;

III- Aproveitamento e adaptação de rios, cachoeiras, vales, colinas, montanhas, lagos, matas e outros recursos naturais como locais de passeio e distração.

Art. 185-A. O incentivo ao turismo local será realizado através de:

I - conservação de pontos turísticos de destaque; e,(Conforme Emenda nº 02/2019 de 22/10/2019).

II - realização de festivais, torneios, competições e outros eventos de natureza cultural, artística ou desportiva. (Conforme Emenda nº 02/2019 de 22/10/2019).

CAPÍTULO VII

DO MEIO AMBIENTE

Art. 186. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para presentes e futuras gerações.

§1º. Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público Municipal em colaboração com a União e o Estado:

I- Preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II- Preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III- Exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora significativa de degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

IV- Controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

V- Promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VI- Proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma de lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

§2º. O direito de propriedade sobre os bens do patrimônio natural e cultural é revelado pelo princípio da função social, no sentido de sua proteção, valorização e promoção.

§3º. Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§4º. As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, as sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§5º. Os cidadãos e as associações podem exigir, em juízo ou administrativamente, a cessação das causas de violação do disposto neste artigo, juntamente com o pedido de reparação do dano ao patrimônio e de aplicação das demais sanções previstas.

Art. 186-A. As indústrias serão instaladas em área própria, definida para tal fim, e deverão usar filtros e instrumentos técnicos necessários para evitar e ou minimizar a

poluição e degradação do meio ambiente. (Conforme Emenda nº 02/2019 de 22/10/2019).

Art. 186-B. A edificação de prédios respeitará o equilíbrio ambiental.

Parágrafo único. A lei regulamentará as edificações, tendo como princípio a defesa da qualidade de vida da população. (Conforme Emenda nº 02/2019 de 22/10/2019).

Art. 186-C. Nos projetos técnicos de obras e serviços a serem executados no Município, deverá constar o atendimento às exigências de proteção ao meio ambiente, aos recursos naturais e aos bens do patrimônio histórico-cultural. (Conforme Emenda nº 02/2019 de 22/10/2019).

Art. 187. Os bens do patrimônio natural e cultural, uma vez tombados pelo Poder Público Municipal, Estadual ou Federal, gozam de isenção de impostos e contribuição de melhorias municipais, desde que sejam preservados, na forma da lei, por seu titular. (Conforme Emenda nº 02/2019 de 22/10/2019).

Parágrafo único. O proprietário dos bens referidos no *caput*, para obter os benefícios de isenção, deverá formular requerimento ao Poder Executivo Municipal, apresentando cópia do ato de tombamento e se sujeitar à fiscalização para comprovar a preservação do bem. (Conforme Emenda nº 02/2019 de 22/10/2019).

Art. 187-A. A função social da propriedade abrangerá seu caráter ecológico, cabendo ao Município a tributação progressiva e proporcional de propriedades que provoquem prejuízos ou danos ao meio ambiente. (Conforme Emenda nº 02/2019 de 22/10/2019).

Art. 187-B. Os proprietários de áreas verdes existentes no Município serão responsáveis pela sua manutenção, e a fiscalização será de competência do Poder Público Municipal. (Conforme Emenda nº 02/2019 de 22/10/2019).

Art. 187-C. A preservação e recuperação das matas ciliares é de responsabilidade do proprietário, cabendo ao Poder Público Municipal a fiscalização. (Conforme Emenda nº 02/2019 de 22/10/2019).

Parágrafo único. É vedada a eliminação parcial ou total de bosques ou matas no Município, em desacordo com a legislação ambiental. (Conforme Emenda nº 02/2019 de 22/10/2019).

Art. 188 – A lei estabelecerá mecanismos de compensação urbanística - fiscal para os bens integrantes do patrimônio natural e cultural.

CAPÍTULO VIII

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE,

DO DEFICIENTE E DO IDOSO

Art. 189. A família receberá especial proteção do Município.

§1º.O Município propiciará recursos educacionais e científicos para o exercício do direito ao planejamento familiar, como livre decisão de seus componentes.(Conforme Emenda nº 02/2019 de 22/10/2019).

§2º. O Município assegurará à família, na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito das suas relações.

Art. 190. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à alimentação, à escola, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda a forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§1º. O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida à participação de entidades não governamentais e obedecendo aos seguintes preceitos:

I- Aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde, na assistência materno infantil;

II- criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de necessidades especiais, bem como de integração social do adolescente portador de necessidades especiais, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.(Conforme Emenda nº 02/2019 de 22/10/2019 – em anexo).

§2º.A lei disporá sobre normas das construções dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de necessidades especiais.(Conforme Emenda nº 02/2019 de 22/10/2019 – em anexo).

Art. 191. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas e as portadoras de necessidades especiais, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.(Conforme Emenda nº 02/2019 de 22/10/2019).

§1º Os programas de amparo aos idosos e aos portadores de necessidades especiais serão executados preferencialmente a seus lares.(Conforme Emenda nº 02/2019 de 22/10/2019).

§2º Aos maiores de sessenta anos e aos portadores de necessidades especiais é assegurada à gratuidade dos transportes coletivos e urbanos.(Conforme Emenda nº 02/2019 de 22/10/2019).

§3º. A lei municipal definirá o conceito de portador de necessidade especial para os fins do disposto neste artigo. (Conforme Emenda nº 02/2019 de 22/10/2019).

Art. 192. O transporte é um direito fundamental do cidadão, tem caráter essencial e é de competência do Poder Público Municipal, conforme o disposto no art. 30, inciso V da Constituição da República. (Conforme Emenda nº 02/2019 de 22/10/2019).

CAPÍTULO IX DOS TRANSPORTES

Art. 193. É de responsabilidade do Município o planejamento, o gerenciamento e operação dos vários modos de transporte. (Conforme Emenda nº 02/2019 de 22/10/2019).

Parágrafo único. O Município não poderá delegar, sob qualquer expediente, a outros, a organização, administração e gestão do sistema de transporte coletivo urbano. (Conforme Emenda nº 02/2019 de 22/10/2019).

Art. 194. As empresas privadas poderão prestar serviços de transporte coletivo urbano, de forma complementar e mediante concessão ou permissão, desde que observem critérios de qualidade, sob controle e fiscalização do Município. (Conforme Emenda nº 02/2019 de 22/10/2019).

Art. 195. O Poder Executivo definirá, segundo o critério do plano diretor, os percursos, a frequência e a tarifa do transporte coletivo local. (Conforme Emenda nº 02/2019 de 22/10/2019).

Parágrafo único. O valor das tarifas urbanas, bem como seus reajustes, observados os critérios da lei ordinária, serão fixados pelo Prefeito, após aprovação da Comissão Tarifária, entrando em vigor no prazo de 3 (três) dias da data da publicação do decreto respectivo. (Conforme Emenda nº 02/2019 de 22/10/2019).

Art. 196. O Município poderá intervir nas empresas privadas de transporte coletivo, a partir do momento em que desrespeitarem a política de transporte coletivo e o plano viário, bem como se provocarem danos ou prejuízos aos usuários ou praticarem ato lesivo ao interesse da comunidade. (Conforme Emenda nº 02/2019 de 22/10/2019).

Art. 197. O Poder Público exigirá que uma porcentagem dos ônibus urbanos esteja adaptada para o livre acesso e circulação das pessoas portadoras de necessidades especiais e motora. (Conforme Emenda nº 02/2019 de 22/10/2019).

Art. 198. Em cada linha de ônibus urbano fica assegurada a criação de horários especiais para o transporte de pessoas portadoras de necessidades especiais, por meio de coletivos devidamente adaptados. (Conforme Emenda nº 02/2019 de 22/10/2019).

Art. 199. É obrigatória a manutenção de linhas noturnas de transporte coletivo em toda área do Município. (Conforme Emenda nº 02/2019 de 22/10/2019).

Art. 200. Compete ao Poder Público: (Conforme Emenda nº 02/2019 de 22/10/2019).

I - regulamentar a utilização dos logradouros públicos, especialmente no perímetro urbano; (Conforme Emenda nº 02/2019 de 22/10/2019).

II - prover sobre o transporte individual de passageiros, fixando os locais de estacionamento e as tarifas respectivas; (Conforme Emenda nº 02/2019 de 22/10/2019).

III - fixar e sinalizar os locais de estacionamento de veículos, os limites das “zonas de silêncio” e de trânsito e tráfego em condições especiais; e,(Conforme Emenda nº 02/2019 de 22/10/2019).

IV - fiscalizar o trânsito em convênio com o Estado.(Conforme Emenda nº 02/2019 de 22/10/2019).

CAPÍTULO X DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 201. O Município, na preservação e proteção de seus bens, serviços, instalações, incolumidade pública, integridade física dos cidadãos e da ordem pública, manterá Guarda Municipal, observados os preceitos da lei.(Conforme Emenda nº 02/2019 de 22/10/2019).

Parágrafo único. A lei poderá atribuir à Guarda Municipal função de apoio aos serviços municipais afetos ao exercício do poder de polícia no âmbito de sua competência, bem como à fiscalização de trânsito. (Conforme Emenda nº 02/2019 de 22/10/2019).

Art. 202. Os guardas municipais, quando em serviço, estarão necessariamente uniformizados e com identificação visível e poderão portar armas de defesa. (Conforme Emenda nº 02/2019 de 22/10/2019).

Art. 203. É competência da Guarda Municipal: (Conforme Emenda nº 02/2019 de 22/10/2019).

I - exercer atividade eminentemente preventiva; (Conforme Emenda nº 02/2019 de 22/10/2019).

II - possuir caráter essencialmente civil; e, (Conforme Emenda nº 02/2019 de 22/10/2019).

III - dar cumprimento ao que dispõe o inciso I, do art. 23 da Constituição da República. (Conforme Emenda nº 02/2019 de 22/10/2019).

Art. 204. Poderá o Município celebrar convênio com o Governo estadual, visando a fiscalização, o controle e o policiamento de tráfego e trânsito nas vias, estradas e logradouros localizados em seu território. (Conforme Emenda nº 02/2019 de 22/10/2019).

Parágrafo único. Esse convênio deverá prever a arrecadação do valor de multas, quando cometidas nas áreas de sua jurisdição. (Conforme Emenda nº 02/2019 de 22/10/2019).

CAPÍTULO XI DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Art. 205. A ação do Município, no campo da comunicação, fundar-se-á sobre os seguintes princípios: (Conforme Emenda nº 02/2019 de 22/10/2019).

I - democratização do acesso às informações; (Conforme Emenda nº 02/2020 de 22/10/2020).

II - pluralismo e multiplicidade das fontes de informação; e, (Conforme Emenda nº 02/2020 de 22/10/2019).

III - visão pedagógica dos órgãos e entidades públicas. (Conforme Emenda nº 02/2020 de 22/10/2019).

Art. 206. Os órgãos de comunicação social pertencentes ao Município, as fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público ou a quaisquer entidades sujeitas, direta ou indiretamente, ao seu controle econômico, serão utilizados de modo a assegurar a possibilidade de expressão e confronto das diversas correntes de opinião. (Conforme Emenda nº 02/2020 de 22/10/2019).

CAPÍTULO XII DA DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 207. Fica criado o Sistema Municipal de Proteção ao Consumidor, cuja composição e atribuições serão definidas em lei complementar. (Conforme Emenda nº 02/2019 de 22/10/2019).

Congonhal, MG., Sala das Sessões, julho de 1990.

(aa) Bel. Oliveira dos Santos Junqueira (In Memoriam) – PRESIDENTE

Profª. Angela Maria Silva – RELATORA

Benedito Elizio de Oliveira

Adail Ferreira de Matos

José Carlos de Oliveira

Homero Domingues Simões (In Memoriam)

Jésus Botelho de Oliveira (In Memoriam)

Mauro Gonçalves Ribeiro

Paulo Sidnei dos Santos

Ronaldo de Melo Franco – (In Memoriam)

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 1. O Prefeito, O Presidente da Câmara e os vereadores, na data da promulgação desta constituição prestarão o compromisso de mantê-la, defendê-la e cumpri-la.

Art. 2. Na hipótese da Câmara Municipal não fixar na última legislatura para vigorar na subsequente, a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito ou Vereadores, ficarão mantidos os valores vigente em dezembro do último exercício da legislatura anterior, e que serão corrigidos, automaticamente, de acordo com os mesmos índices e nas mesmas datas dos reajustes dos servidores municipais.

§ 1º. A hipótese acima se aplica também no caso da Câmara não fixar, simultaneamente, a remuneração de todos os agentes políticos mencionados.

§ 2º. A correção pelos índices dos servidores municipais guardará a relação de valores entre a remuneração do Prefeito e a menor remuneração dos servidores públicos.

Art. 3. Enquanto não for criada a Imprensa Oficial do Município a publicação das leis e atos municipais serão feitos por afixação na Prefeitura ou na Câmara Municipal e, a critério do Prefeito ou do Presidente da Câmara.

Art. 4. São considerados estáveis os servidores municipais que se enquadrarem no Art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República.

Art. 5. A lei estabelecerá critérios para a compatibilização dos quadros de pessoal do município, ao disposto no artigo 39 da Constituição Federal e à reforma administrativa dela decorrente, no prazo de dezoito meses de sua promulgação.

Art. 6. Os Servidores Municipais não estabilizados nos termos do artigo 19 das Disposições Transitórias da Constituição da República passam a ser titulares das Funções Públicas, nos termos do Regime Jurídico Único, a ser elaborado pelo Executivo Municipal.

Art. 7. O Servidor Municipal que gozava de direito a quinquênio ao tempo da Publicação desta Constituição Municipal, primeiramente completará seu tempo, respectivo a formação de seu último quinquênio, percebendo-o à base de dez por cento, para depois fazer jus à aquisição de direitos de anuênio criada por esta mesma lei, à base de dois por cento ao ano. **(Revogado-ADIN Nº. 250.161- 7/00)**

Art. 8. Garantir no Estatuto do Magistério Municipal a progressão funcional conforme grau de escolaridade e habilitação específica.

Art. 9.- Para efeito de aposentadoria ou transferência para a inatividade, prevalecerão para o servidor público municipal as normas relativas à contagem de tempo do serviço em vigor na data de sua admissão ou durante a sua atividade no serviço público, desde que mais benéficas.

Art. 10. Fica assegurado ao Servidor Público Municipal que tiver tempo de serviço prestado antes de 13 de maio de 1967 o direito de cumprir e computar esse tempo, para efeito de aposentadoria ou de transferência para a inatividade, proporcionalmente ao número de anos de serviço a que estava sujeito no regime anterior àquela data.

Art. 11. O Município criará e manterá um fundo destinado a incentivar, organizar e apoiar o esporte e lazer.

Art. 12. O Município criará e manterá um fundo destinado ao desenvolvimento cultural.

Art. 13. O Município não poderá dar nomes de pessoas vivas a bens e serviços de qualquer natureza.

Art. 14. Os cemitérios, no município, terão sempre caráter secular e será administrado pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.

Art. 15. Até a promulgação da Lei Complementar Federal, o Município não poderá dispender com o pessoal mais de que sessenta e cinco por cento do valor da receita corrente.

Parágrafo Único. Quando a respectiva despesa do pessoal exceder o limite previsto deverá ele retomar, reduzindo-se o percentual excedente à razão de um quinto por ano.

Art. 16. Aplicam-se à administração tributária e financeira do Município o disposto nos arts. 34, §1º, §2º, I, II e III, §3º, §4º, §5º, §6º, §7º e art.41, §1º e §2º do Ato das Disposições Transitórias da constituição Federal.

Art. 17. Após dois anos a contar da data da promulgação desta constituição, será feita a revisão desta lei, pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Congonhal, MG., Sala das Sessões, 25 de agosto de 1990.

VEREADORES CONSTITUINTES

(aa)Bel. Oliveira dos Santos Junqueira (In Memoriam) – PRESIDENTE

Profª. Angela Maria Silva – RELATORA

Benedito Elizio de Oliveira

Adail Ferreira de Matos

José Carlos de Oliveira

Homero Domingues Simões (In Memoriam)

Jésus Botelho de Oliveira (In Memoriam)

Mauro Gonçalves Ribeiro

Paulo Sidnei dos Santos

Ronaldo de Melo Franco – (In Memoriam)

ANEXO I-

(EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 28 DE OUTUBRO DE 1996.).

Dá nova redação ao inciso XXI, do artigo 88, e ao artigo 149, da Lei Orgânica do Município de Congonhal-MG.

A Mesa da Câmara Municipal de Congonhal-MG., no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal, em Sessões realizadas nos dias 14 e 28 de outubro de 1996, aprovou e ela promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica:

Art. 1º - O inciso XXI do artigo 88 e o artigo 149 da Lei orgânica Municipal passam a vigorar com a seguinte redação:

“**XXI** – Colocar à disposição da Câmara Municipal, até o dia 20(vinte) de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária, compreendendo os créditos suplementares e os especiais, independentemente de requisição”.

“**Art. 149** – Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, inclusive créditos suplementares e especiais, destinados ao poder Legislativo, ser-lhe-ão entregues até o dia 20(vinte) de cada mês, independentemente de requisição.”

Art. 2º- Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA, 28 DE OUTUBRO DE 1996.

(aa) Homero Domingues Simões (In Memoriam) (Presidente da Câmara)

Vinícius Coutinho (Vice-Presidente)

Silvio Cláudio Franco (Secretário)

ANEXO II

(AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº.: 250.161-7/00)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Belo Horizonte, 19 de setembro de 2001.

SEFES

Of.nº. 2050/01

Assunto: Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº. 250.161-7/00

Senhor Presidente,

Para conhecimento de V. Sa., remeto, via fax, cópia de decisão exarada pelo Des. Lúcio Urbano, nos autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 250.161-7/00, da comarca de pouso Alegre, requerida pelo Prefeito Municipal de Congonhal.

Ao ensejo, apresento a V. Exa., protestos de distinta consideração.

(a) Alexandre Aurélio de Oliveira

Diretor do SEFES (SECRETARIA DE FEITOS ESPECIAIS)

Exmo.sr.

Presidente da Câmara Municipal de

CONGONHAL-MG.

(Obs.) – Transcrito do original

(Transcrito do xérox do fax) **Cópia da Decisão**

O prefeito Municipal de Congonhal quer se declaram inconstitucionais os artigos da Lei Orgânica a seguir enumerados:

- a) Inciso XV do art. 26 (compete à Câmara aprovar “convênio com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios”);
- b) Alínea B do inciso VII do art. 27 (“decorrido o prazo de sessenta dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do Parecer do tribunal de Contas do Estado”);
- c) § 3º do art. 68 (matéria idêntica a anterior);
- d) Inciso XVI, XVII, XVIII e XXI, do art. 110 (criam vantagens para os servidores, adicionais e gratificações, férias prêmio com opção de contagem para aposentadoria, em dobro);
- e) 7º das Disposições Gerais e Transitórias (completado o quinquênio cujo tempo está em curso, o servidor passará a ter direito de anuênio de dois por cento anuais).

Por divisar “periculum in mora”, pela imediata despesa que compreende, assim que “funusbonis juris”, em razão dos precedentes da Eg. Corte Superior, concedo a liminar rogada e suspendo, até julgamento final, a eficácia das normas acima mencionadas, comunicando-se ao requerente.

Cite-se a Câmara Municipal, expedindo-se carta de ordem a ser dirigida a uma das Varas Cíveis da Comarca de Pouso Alegre.

Peço dia, para apreciação da Eg. Corte Superior.

BH, 19 de setembro de 2001.

(a) Lucio Urbano Relator

Relator

Obs. (transcrito da via de fax – Xerox como medida preventiva para não apagar documento)

Complemento do ANEXO II
(AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº.: 250.161-7/00)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Belo Horizonte, 05 de novembro de 2001.

Ofício nº. 2528/01 – Secretaria de Feitos Especiais

Senhor Presidente,

Para conhecimento de V. Exa. E providências cabíveis, encaminho- lhe cópia do acórdão proferido em sessão de julgamento realizada pela Egrégia Corte Superior deste Tribunal, em 10 de outubro de 2001, nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº. 250.161-7/00, em que V. Exa. é o representado.

Atenciosamente,

(aa) Lucio Urbano

Desembargador LUCIO URBANO

Relator.

Exmo.sr.

Presidente da Câmara Municipal

CONGONHAL-MG

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Medida Cautelar na Ação direta de Inconstitucionalidade nº. 000.250.161-7/00

EMENTA:

Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 000.250.161-7/00 – Comarca de Pouso Alegre – Representante (s): Prefeito Municipal de Congonhal – representado (s): Câmara Municipal de Congonhal – relator – Exmo.Sr. desembargador Lúcio Urbano.

ACÓRDÃO:

Vistos etc., acorda a CORTE SUPERIOR do TRIBUNAL DE JUSTIÇA do Estado do Minas Gerais, incorporando neste relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, **EM RATIFICAR A LIMINAR.**

Belo Horizonte, 10 de outubro de 2001.

(a) Lucio Urbano

Des. LUCIO URBANO – Relator

Obs.: Segue notas taquigráficas constando o voto de acordo de todos os desembargadores e ao final a:

SÚMULA: RATIFICADA A LIMINAR À UNANIMIDADE.

ANEXO III – EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 02 DE 22 DE OUTUBRO DE 2019

Da nova redação a Lei Orgânica do Município de Congonhal/MG passando a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º Os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 55, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 77, 78, 79, 80, 83, 84, 85, 86, 88, 89, 90, 91, 92, 94, 95, 96, 98, 99, 100, 101, 102, 103, 104, 106, 109, 110, 115, 117, 119, 121, 124, 125, 127, 129, 130, 131, 133, 135, 136, 139, 140, 141, 142, 144, 145, 146, 147, 148, 151, 158, 164, 167, 172, 175, 181, 182, 183, 187, 189, 190 e 191, e a Subseção II, da Seção VII, do Capítulo I, do Título V, a Seção IV, do Capítulo II, do Título V, o Capítulo III, do Título VI, o Capítulo VI, do Título IX e o Capítulo VIII, do Título IX da Lei Orgânica do Município de Congonhal passam a vigorar com as seguintes alterações:

I - “Art. 1º O Município de Congonhal do Estado de Minas Gerais integra, com autonomia político-administrativa, a República Federativa do Brasil, como participante do Estado Democrático de Direito, comprometendo-se a respeitar, valorizar e promover seus fundamentos básicos:

§ 1º Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou nos termos da Constituição da República, do Estado e desta Lei Orgânica Municipal.

§ 2º A ação municipal desenvolve-se em todo o seu território, sem privilégios de distritos ou bairros, reduzindo as desigualdades regionais e sociais, promovendo o bem-estar de todos, e atuando sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;” (NR)

II - “Art. 2º São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo único. Ressalvados os casos previstos nesta Lei Orgânica Municipal, é vedado a qualquer dos poderes delegar atribuições, e quem for investido nas funções de um deles não poderá exercer o outro;” (NR)

III - “Art. 3º Constituem, em cooperação com a União e o Estado, objetivos fundamentais do Município:

Parágrafo único. O Município buscará a integração e a cooperação com a União, os Estados e os demais Municípios para a consecução dos seus objetivos fundamentais;” (NR)

IV - “Art. 4º A dignidade do homem é inatingível. Respeitá-la e protegê-la é obrigação de todo poder público.

Parágrafo único. Os direitos fundamentais constituem-se em direitos de aplicação imediata e direta, e não podem ser violados em nenhuma hipótese;” (NR)

V - “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no Município a

inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança, à propriedade, nos termos do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil;” (NR)

VI - " Art. 6º São direitos sociais o direito à educação, ao trabalho, à cultura, à moradia, à assistência aos desamparados, à proteção a maternidade, à gestante, à infância, ao jovem, ao idoso e ao deficiente, ao lazer, ao meio ambiente, à saúde e à segurança, que significam uma existência digna;” (NR)

VII - "Art. 7ºA organização político-administrativa do Município compreende a cidade, os distritos e os subdistritos.

§ 1ºA cidade de Congonhal é a sede do Município.

§ 2ºOs distritos e os subdistritos têm os nomes das respectivas sedes, cuja categoria é a vila.

§ 3ºA criação, a organização e supressão de distritos obedecerão a legislação estadual;” (NR)

VIII - “Art. 8ºA incorporação, a fusão e o desmembramento do Município só serão possíveis se for preservada a continuidade e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano, fazendo-se por lei estadual, respeitados os demais requisitos previstos em lei complementar estadual, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, a toda a população do Município;” (NR)

IX - "Art. 9ºÉ vedado ao Município:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-las, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público.

II - recusar fé aos documentos públicos.

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;” (NR)

X - "Art. 10.São símbolos municipais a bandeira, o brasão e o hino, e outros estabelecidos em lei municipal.

§ 1ºNa elaboração de símbolos, dever-se-á contemplar a lembrança dos povos que fundaram e desenvolveram a comunidade de Congonhal.

§ 2ºÉ considerada data cívica o Dia do Município, comemorado anualmente em doze de dezembro;” (NR)

XI - "Art. 13.Cabe ao Chefe do Poder Executivo a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços;” (NR)

XII - "Art. 14.A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia autorização legislativa, a qual dar-se-á por meio de lei específica;” (NR)

XIII - "Art. 15.

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa específica e licitação na modalidade definida na lei federal de licitações, dispensada esta somente nos casos de:

.....
e) venda, quando realizada para atender à finalidade de regularização fundiária, implantação de conjuntos habitacionais, urbanização específica e outros casos de

interesse social. Constarão do ato de alienação condições semelhantes às estabelecidas na alínea "a" deste inciso.

§ 1º O Município, preferentemente à venda ou doação de bens imóveis, concederá direito real de uso, mediante licitação na modalidade definida na lei federal de licitações, a qual poderá ser dispensada quando o uso se destinar à concessionária de serviço público, à entidade assistencial, ou verificar-se relevante interesse público, devidamente justificado na concessão direta, como no caso da alínea "e" do inciso I deste artigo.

§ 2º Entende-se por investidura a alienação aos proprietários de imóveis lindeiros, por preço nunca inferior ao da avaliação, de área remanescente ou resultante de obra pública, e que se torne inaproveitável isoladamente. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições;" (NR)

XIV - "Art. 16.

§ 1º A concessão de bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de lei específica e licitação na modalidade definida na lei federal de licitações, e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato. A licitação poderá ser dispensada, mediante lei, quando o uso se destinar à concessionária de serviço público, a entidade assistencial ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.

§ 2º A concessão de uso de bens públicos de uso comum somente será outorgada mediante autorização legislativa.

§ 3º A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por decreto.

§ 4º A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo e improrrogável de noventa dias, salvo se destinada a formar canteiro de obra pública, caso em que o prazo corresponderá ao da duração da obra;" (NR)

XV - "Art. 17. Poderão ser cedidas a particular, para serviços transitórios, máquinas e equipamentos rodoviários do Município, sempre operadas por servidores municipais, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do Município, mediante recolhimento prévio de tributo ou emolumento, conforme dispuser lei específica regulamentadora;" (NR)

XVI - "Art. 18. Poderá ser permitido ao particular, a título oneroso ou gratuito, o uso do subsolo ou do espaço aéreo de logradouros públicos para construção de passagens destinadas à segurança ou conforto dos transeuntes e usuários ou para outros fins de interesse urbanístico, com a devida aprovação do Poder Legislativo, mediante lei específica;" (NR)

XVII - "Art. 19. A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, recintos de espetáculos, campos de futebol, quadras ou ginásios poliesportivos, serão feitos na forma da lei e regulamentos respectivos, mediante licitação na modalidade definida na lei federal de licitações, e contrato;" (NR)

XVIII - "Art. 20. O Município exerce em seu território competência privativa e comum ou complementar, a ele atribuída pela Constituição da República e Constituição do Estado de Minas Gerais;" (NR)

XIX - "Art. 21.

- I - emendar esta Lei Orgânica Municipal;
 - III - suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;
 - IV - instituir e arrecadar os tributos de sua competência e aplicar sua receita, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e fazer as publicações legais pertinentes;
 - VII - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo o de transporte coletivo, o qual tem caráter essencial;
 - X - elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual prevendo a receita e fixando a despesa, com base em planejamento adequado e mediante realização de audiências públicas;
 - XVIII - estabelecer servidões administrativas e, em caso de iminente perigo público, usar da propriedade particular assegurando ao proprietário ou possuidor, pagamento, quando for o caso, ou, indenização, no caso de ocorrência de dano;
 - XIX - elaborar o Plano Diretor, nos termos do que dispuser a legislação federal;
 - XX - estabelecer limitações urbanísticas e fixar as zonas urbanas e de expansão urbana, mediante lei específica;
 - XXI - [...]
- b) prover sobre o transporte coletivo urbano, o qual poderá ser operado através de concessão ou permissão, fixando o itinerário, os pontos de parada e as respectivas tarifas;
- XXIII - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, regulamentar e fiscalizar a sua utilização, mediante lei específica;
 - XXIV - prover o saneamento básico, notadamente o abastecimento de água, a coleta e tratamento de esgoto, e a destinação final de resíduos sólidos em aterro sanitário, por si mesmo ou mediante parceria com órgãos públicos ou privados, obedecida a legislação específica e licitação na modalidade definida na lei federal de licitações, quando for o caso.
 - XXVI - dispor sobre os serviços funerário e de cemitério, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas;
 - XXVII - regulamentar, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, inclusive as sonoras, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;" (NR)

XX - "Art. 22.

- I - zelar pela guarda da Constituição da República e do Estado, da Lei Orgânica do Município, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
- III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico, cultural e espiritual, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
- IV - impedir a evasão, a destruição e descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico, cultural ou espiritual;
- V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência e à tecnologia;" (NR)

XXI - "Art. 23.

- I - manter programas de educação infantil e de ensino fundamental;" (NR)

XXII - " Art. 24.

I - dentro da ordem econômica e financeira, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa e com a finalidade de garantir a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, especialmente;" (NR)

XXIII - "Art. 25.O Poder Legislativo Municipal é exercido pela Câmara Municipal, composta de representantes do povo, eleitos conforme dispuser a legislação eleitoral vigente, inclusive quanto à duração da legislatura.

§ 1º A Câmara Municipal será composta de nove Vereadores até que o número de habitantes do Município ultrapasse 15.000 (quinze mil), quando então poderá passar para onze Vereadores, obedecido o disposto na Constituição da República.

§ 2º O número de Vereadores vigorará na legislatura em que for fixado, conforme dispuser a legislação eleitoral vigente.

§ 3º São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador, na forma da Constituição da República e da lei eleitoral;" (NR)

XXIV - "Art. 26.Cabe à Câmara, com a sanção do Chefe do Poder Executivo, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

XV - autorização para firmar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;" (NR)

XXV - "Art. 27.

I - eleger sua Mesa Diretora e destituí-la, na forma regimental;

III - dispor sobre a organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros legais, especialmente a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de suas renúncias e afastá-los, provisória ou definitivamente, do exercício do cargo;

VI - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por mais de 10 (dez) dias;

VIII - fixar os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipais, observado o disposto no art. 29, incisos V e VI, da Constituição da República e a antecedência de 180 (cento e oitenta) dias do pleito correspondente;

XI - convocar o Prefeito, Secretários Municipais e Diretores ou Chefes de Departamentos, responsáveis pela Administração Direta ou de empresas públicas de economia mista e fundações, para prestarem informações sobre a matéria de sua competência;

XIII - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XV- decidir sobre a perda do mandato de Vereadores, por voto aberto e maioria de 2/3 (dois terços) de seus integrantes, nas hipóteses previstas nos incisos I, II, e VI do artigo 34, mediante provocação da Mesa Diretora ou de partido político representado na Câmara;

§ 1º A Câmara Municipal delibera, mediante Resolução, sobre assuntos de sua economia interna e nos demais casos de sua competência privativa, por meio de Decreto Legislativo, e ainda, por meio de lei específica.

§ 2º É fixado em 20 (vinte) dias, prorrogável por mais 10 (dez), desde que solicitado e devidamente justificado, com ciência ao requerente, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração Direta e Indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelo Poder Legislativo, na forma do disposto em lei.

§ 3º O não atendimento do prazo estipulado no § 2º deste artigo faculta ao Presidente da Câmara solicitar, na conformidade da legislação federal, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação;" (NR)

XXVI - "Art. 28.Cabe ainda à Câmara, conceder título de cidadão honorário a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município, mediante Decreto Legislativo, aprovado por voto da maioria absoluta de seus membros;" (NR)

XXVII - "Art. 29.No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de janeiro, às dez horas, em sessão solene de instalação, independentemente do número, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 1º O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no *caput* deste artigo, deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 2º No ato da posse e ao término do mandato, os Vereadores farão declarações de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo;" (NR)

XXVIII - "Art. 30.O mandato de Vereador será remunerado, mediante subsídio, na forma fixada pela Câmara Municipal, em cada legislatura para a subsequente, e no âmbito do Município o seu limite máximo percentual será o valor recebido pelo Prefeito.

Parágrafo único. À exceção do primeiro ano de cada legislatura, o subsídio dos Vereadores será automaticamente corrigido na mesma data e nos mesmos índices da revisão geral da remuneração dos servidores do Poder Legislativo;" (NR)

XXIX - "Art. 31.O Vereador poderá licenciar-se sem restrição quanto ao tempo.

§ 1º Em qualquer hipótese de licença, o suplente será convocado.

§ 2º A licença de que trata o *caput* deste artigo não será remunerada.

§ 3º Para a reassunção do cargo, o Vereador licenciado deverá comunicar a Presidência da Câmara Municipal, no mínimo com 7 (sete) dias de antecedência;" (NR)

XXX - "Art. 33.

I - [...]

b) exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis *ad nutum*, nas entidades constantes da alínea anterior, salvo se já se encontravam antes da diplomação e houver compatibilidade entre o horário normal destas entidades e as atividades do exercício do mandato, ou, mediante aprovação em concurso público, caso em que, após a investidura, ficarão automaticamente licenciados, sem vencimentos.

II - [...]

b) ocupar cargo ou função que sejam demissíveis *ad nutum*, nas entidades referidas no inciso I, "a";" (NR)

XXXI - "Art. 34.

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo 33;

II - cujo procedimento for declarado, em processo regular, incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório das instituições vigentes;

VII - que não tomar posse nas condições estabelecidas nesta Lei Orgânica Municipal.

§ 2º Nos casos dos incisos I, II, e VI do *caput* deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara, em sessão especial, através de voto aberto e quórum de dois terços, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa;" (NR)

XXXII - "Art. 35. Todos os vereadores deverão ter domicílio no Município de Congonhal, sob pena de perda do mandato;" (NR)

XXXIII - "Art. 36.

§ 1º O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em funções previstas nesta Seção ou de licença de Vereador.

§ 2º O suplente convocado deverá tomar posse, dentro do prazo de 10 (dez) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 3º Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, em 48 (quarenta e oito) horas, ao Tribunal Regional Eleitoral;" (NR)

XXXIV - "Art. 37. Os vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as provas que lhes forem confiadas;" (NR)

XXXV - "Art. 38. Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, os quais ficarão automaticamente empossados.

Parágrafo único. Não havendo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa;" (NR)

XXXVI - "Art. 39. A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á sempre na 1ª (primeira) reunião do mês de dezembro da sessão legislativa em curso, considerando-se automaticamente empossados os eleitos, a partir do dia 1º de janeiro da sessão legislativa seguinte.

§ 1º O Regimento Interno disporá sobre a forma de eleição e a composição da Mesa.

§ 2º Não havendo número legal, o Presidente convocará sessões extraordinárias no período a partir do dia seguinte ao que alude o *caput* deste artigo, até o dia 31 de dezembro, para que seja eleita a Mesa;" (NR)

XXXVII - "Art. 40. O mandato da Mesa será de um ano, vedada a recondução para o mesmo cargo no mandato imediatamente subsequente;" (NR)

XXXVIII - "Art. 41.

VIII - declarar a perda do mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer de seus membros ou, ainda, de partido político representado na Câmara, nas hipóteses previstas nos incisos III, IV, V, e VII do artigo 34 desta Lei Orgânica, assegurada a ampla defesa;" (NR)

XXXIX - "Art. 42.

V - fazer publicar os Atos da Mesa, bem como as Resoluções, os Decretos Legislativos e as Leis que promulgar;

VI - declarar a perda do mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores nos casos previstos em lei, salvo as hipóteses dos incisos III, IV, V e VII do artigo 34 desta Lei Orgânica;

VII - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara, caso a Prefeitura não o repasse, mensalmente, no prazo definido no inciso II, do § 2º do artigo 29-A da Constituição da República, e aplicar as disponibilidades financeiras nos termos da legislação federal vigente;" (NR)

XL - "Art. 43.

§ 2º O voto será sempre público nas deliberações da Câmara;" (NR)

XLI - "Art. 44.A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, de 2 de fevereiro a 22 de dezembro, com número de sessões quinzenais ou semanais definidas no Regimento Interno.

§ 1º As reuniões marcadas para estas datas, quando recaírem em sábado, domingos ou feriados, serão transferidas conforme dispuser o Regimento Interno.

§ 2º A Câmara reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno;" (NR)

XLII - "Art. 45.As sessões da Câmara serão sempre públicas;" (NR)

XLIII - "Art. 46.As sessões só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara;" (NR)

XLIV - " Art. 48.

Parágrafo único. Durante a sessão extraordinária a Câmara deliberará exclusivamente sobre as matérias para as quais foi convocada." (NR)

XLV - "Art. 49.A Câmara terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas em seu Regimento Interno.

§ 2º [...]

I - discutir e elaborar parecer sobre todas as proposições legislativas, na forma do Regimento Interno, para posterior votação pelo Plenário da Câmara;

VI - apreciar programas de obras e planos municipais de desenvolvimento, e sobre eles emitir parecer;

§ 3º Durante o recesso haverá uma comissão representativa da Câmara, cuja composição reproduzirá, tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária. Ela será eleita na última sessão ordinária do período legislativo e terá suas atribuições definidas no Regimento Interno;" (NR)

XLVI - " Art. 50. As comissões especiais de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno, serão criadas mediante requerimento de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara Municipal, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, quando for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 1º Os membros das comissões especiais de inquérito a que se refere este artigo, no interesse da investigação poderão, em conjunto ou isoladamente:

I - proceder a vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;

II - requisitar dos responsáveis pelas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários

III - transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhe competirem.

§ 2º É fixado em até 5 (cinco) dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração Direta e Indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelas comissões especiais de inquérito.

§ 3º No exercício de suas atribuições poderão, ainda, as comissões especiais de inquérito, através de seu presidente

I - determinar as diligências que reputarem necessárias;

II - convocar Secretários Municipais, Diretores de Departamentos ou qualquer servidor para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

III - tomar o depoimento de quaisquer autoridades, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;

IV - proceder a verificações contábeis em livros, papéis, documentos ou quaisquer arquivos dos órgãos da Administração Direta ou Indireta.

§ 4º O não atendimento às determinações contidas nos parágrafos anteriores deste artigo, no prazo estipulado, faculta ao presidente da comissão solicitar, na conformidade da legislação federal, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

§ 5º As testemunhas serão intimadas de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal e, em caso de não comparecimento, sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao Juiz Criminal da localidade onde reside ou se encontra, na forma do art. 218 do Código de Processo Penal;" (NR)

XLVII - "Art. 51.

I - emendas à Lei Orgânica do Município;

§ 1º É ainda objeto de deliberação da Câmara, na forma do Regimento Interno, a autorização;" (NR)

§ 2º A indicação e o requerimento não são objetos de deliberação da Câmara, porém, devem ser de seu conhecimento e arquivo, na forma do Regimento Interno;" (NR)

XLVIII - "SUBSEÇÃO II, DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL;"

XLIX - "Art. 52. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

§ 1º A proposta da emenda à Lei Orgânica Municipal será votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada quando obtiver em ambos, voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 4º A matéria constante de proposta de emenda, rejeitada ou havida por prejudicada, não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

§ 5ª Lei Orgânica Municipal não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção do Estado no Município;" (NR)

L - "Art. 53.

XI - lei que trata da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis;" (NR)

LI - "Art. 55.Observado o Regimento Interno da Câmara Municipal, é facultada a realização de consulta pública aos projetos de lei complementar ou ordinária, para recebimento de sugestões.

Parágrafo único.A sugestão popular referida no *caput* deste artigo não pode versar sobre assuntos de iniciativa privativa;" (NR)

LII - "Art. 57.A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta Lei Orgânica Municipal;" (NR)

LIII - " Art. 58.

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e fixação ou aumento de remuneração dos servidores, no âmbito do Poder Executivo;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores do Poder Executivo;

III - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e de pessoal do Poder Executivo;" (NR)

LIV - "Art. 59.

I - nos projetos de iniciativa privativa do Prefeito, ressalvado o disposto nos § 3º e 4º do art. 147;" (NR)

LV - "Art. 60.Salvo nas hipóteses previstas no art. 58, a iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por, no mínimo, 7,00% (sete inteiros por cento) do eleitorado municipal.

§ 2ª tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo estabelecidas nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno da Câmara;" (NR)

LVI - "Art. 61.O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, os quais deverão ser apreciados no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias.

§ 1ºDecorrido, sem deliberação, o prazo fixado no *caput* deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, com exceção do que se refere à votação das leis orçamentárias.

§ 2ºO prazo referido neste artigo não corre no período de recesso da Câmara e não se aplica aos projetos de codificação;" (NR)

LVII - "Art. 62.Aprovado o projeto de lei pela Câmara, na forma regimental, será ele, no prazo de cinco dias úteis, enviado ao Prefeito para que, concordando, o sancione e publique, no prazo de quinze dias úteis.

Parágrafo único. Decorrido o prazo do *caput* deste artigo, o silêncio do Prefeito importará em sanção;" (NR)

LVIII - "Art. 63.

§ 2º O veto será apreciado dentro de trinta dias a contar do seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio aberto.

§ 5º Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos do § 3º deste artigo e parágrafo único do artigo 62, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-presidente fazê-lo;" (NR)

LIX - "Art. 64. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara ou mediante subscrição de no mínimo sete por cento do eleitorado do Município;" (NR)

LX - "Art. 68. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada poder.

§ 3º As contas do Prefeito, prestadas anualmente, ficarão disponíveis à população e serão julgadas pela Câmara Municipal;" (NR)

LXI - " Art. 69. Os Poderes Legislativo e Executivo manterão de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional e garantir regularidade à realização da receita e despesa;

II - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

III - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado;" (NR)

LXII - "Art. 70. As contas do Município, prestadas anualmente, ficarão disponíveis durante todo o exercício, no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade, os quais poderão questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei;" (NR)

LXIII - "Art. 71. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelo Vice-Prefeito e pelos Secretários Municipais;" (NR)

LXIV - "Art. 72. A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á no ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder, dentre brasileiros com idade mínima de vinte e um anos, verificadas as demais condições de elegibilidade da Constituição da República e obedecidas as normas da legislação eleitoral;" (NR)

LXV - " Art. 73. Proclamado oficialmente o resultado da eleição municipal, o Prefeito eleito poderá indicar uma Comissão de Transição destinada a inteirar-se do funcionamento dos órgãos e entidades que compõem a Administração Pública municipal e preparar os atos de iniciativa do novo Prefeito Municipal, a serem editados imediatamente após a posse.

§ 1º O Prefeito em exercício não poderá impedir ou dificultar os trabalhos da Comissão de Transição;" (NR)

LXVI - "Art. 74.O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse na sessão solene de instalação da Câmara Municipal, no dia primeiro de janeiro do ano subsequente ao da eleição, prestando compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição da República, a Constituição Estadual e esta Lei Orgânica Municipal, observar as leis e promover o bem geral do Município.

§ 1º Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior aceito pela Câmara, não tiverem assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara;" (NR)

LXVII - "Art. 75.São infrações político-administrativas do Prefeito, sujeitas a julgamento pela Câmara Municipal e sancionadas com a cassação do mandato:

II - impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por Comissão de Investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída.

X - ausentar-se do Município por tempo superior a dez dias, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara;

Parágrafo único. A extinção do mandato no caso do inciso I do *caput* independe de deliberação do Plenário e se efetivará com a declaração do fato em ato extintivo pelo Presidente;" (NR)

LXVIII - "Art. 77.

I - [...]

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com empresas concessionárias de serviço público no Município;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível "*ad nutum*" nas entidades constantes da alínea "a" deste inciso I, salvo aprovação em concurso público, caso em que, após a investidura, ficará automaticamente licenciado, sem vencimento;

II - [...]

§ 1º Os impedimentos dos incisos do *caput* se estendem ao Vice-Prefeito, aos auxiliares diretos e ao Procurador Municipal, no que forem aplicáveis.

§ 2º A perda do cargo será decidida pela Câmara por voto aberto e maioria qualificada de 2/3 (dois terços), mediante representação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa;" (NR)

LXIX - "Art. 78.O mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito obedecerá ao que dispuser a Constituição da República e a legislação eleitoral vigente;" (NR)

LXX - "Art. 79.Os casos de inelegibilidade do Prefeito e de quem o houver sucedido ou substituído, obedecerão ao que dispuser a Constituição da República e a legislação eleitoral vigente;" (NR)

LXXI - "Art. 80.Para concorrer a outros cargos eletivos o Prefeito deverá cumprir o disposto na Constituição da República e na legislação eleitoral vigente;" (NR)

LXXII - "Art. 83.Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição para o preenchimento destes cargos, observada a legislação eleitoral vigente;" (NR)

LXXIII - "Art. 84.

I - quando a serviço ou em missão de representação do Município, com direito a remuneração, devendo enviar à Câmara relatório circunstanciado dos resultados de sua viagem;

II - quando impossibilitado do exercício do cargo, por motivo de doença devidamente comprovada, terá remuneração conforme o regime previdenciário a que estiver vinculado;" (NR)

LXXIV - " Art. 85. O Prefeito e o Vice-Prefeito serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado por lei, de iniciativa da Câmara Municipal, em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto na Constituição da República e nesta Lei Orgânica e o subsídio do Prefeito não poderá ser inferior ao maior padrão de vencimentos estabelecido para servidor do Município.

§ 1ºO subsídio será corrigido na mesma data e nos mesmos índices da revisão geral da remuneração dos servidores públicos municipais, mediante lei específica da Mesa da Câmara Municipal, exceto no primeiro ano de mandato, ocasião em que não será corrigido.

§ 2ºNa fixação e correção do subsídio, observar-se-á na forma do inciso XI do art. 37 da Constituição da República, a relação, estabelecida por lei municipal, com a menor remuneração de servidor público municipal;" (NR)

LXXV - " Art. 86. A extinção ou cassação do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, bem como a apuração dos crimes de responsabilidade do Prefeito ou seu substituto ocorrerão na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica e na legislação federal pertinente;" (NR)

LXXVI - "Art. 88.

I - nomear e exonerar os Secretários Municipais;

II - exercer, com o auxílio dos Secretários e do Procurador Municipal, a direção superior da administração municipal;

IV - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

VII - vetar, no todo ou em parte, projetos de lei, na forma prevista nesta Lei Orgânica;

VIII - declarar de utilidade ou necessidade pública ou interesse social, bens para fins de desapropriação ou servidão administrativa, decretando aquela e instituindo esta, quando for o caso;

X - permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros, conforme a legislação pertinente;

XIII - prover e extinguir os cargos públicos municipais, na forma da lei, e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

XIV - remeter mensagem e plano de governo à Câmara por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

XVI - encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado, em cada ano, no prazo legal, a sua prestação de contas e a da Mesa da Câmara, bem como os balanços do exercício findo;

XIX - prestar, no prazo improrrogável de trinta dias, a informações solicitadas pelo Poder Legislativo no exercício das suas funções institucionais;

XXII - aplicar multas previstas em lei e contratos, bem como revogá-las quando impostas irregularmente;

XXVI - propor projetos de construção, edificação e parcelamento do solo para fins urbanos;

XXXII - exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica;

Parágrafo único. O Prefeito poderá delegar, por decreto, ao Vice-Prefeito e aos Secretários Municipais, funções administrativas que não sejam de sua competência privativa;" (NR)

LXXVII - "Art. 89. Compete, ainda, ao Prefeito:

I - convocar extraordinariamente a Câmara Municipal durante os recessos parlamentares;

II - propor a divisão administrativa do Município, observada a legislação pertinente;

III - propor emenda à Lei Orgânica;

IV - revogar atos administrativos, observando-se o procedimento legal.

Parágrafo único. Uma vez em cada sessão legislativa o Prefeito poderá submeter à Câmara Municipal medidas legislativas que considere programáticas e de relevante interesse municipal;" (NR)

LXXVIII - "Art. 90. Os auxiliares diretos do Prefeito são os secretários municipais e os diretores de departamentos, os quais serão escolhidos dentre brasileiros maiores de dezoito anos, residentes no Município de Congonhal e no exercício dos direitos políticos.

Parágrafo único. Os auxiliares diretos do Prefeito sempre serão nomeados em comissão, estando obrigados a declaração pública de bens no ato da posse e no término do exercício e terão os mesmos impedimentos dos Vereadores, enquanto permanecerem em suas funções;" (NR)

LXXIX - "Art. 91. A lei disporá sobre a criação, a estruturação e as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes as competências, deveres e responsabilidades;" (NR)

LXXX - "Art. 92. Compete aos auxiliares Diretos, além das atribuições que esta Lei Orgânica e as leis estabelecerem;" (NR)

LXXXI - "Art. 94. Lei disporá sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais;" (NR)

LXXXII - "Art. 95. Os auxiliares diretos do Prefeito terão suas declarações de bens registradas em livro próprio e arquivadas na Câmara Municipal;" (NR)

LXXXIII - "SEÇÃO IV, DOS CONSELHOS DO MUNICÍPIO"

LXXXIV - "Art. 96. O Conselho Permanente do Município é o órgão superior de consulta do Prefeito, o qual o preside.

Parágrafo único. Participam do Conselho Permanente do Município:

IV - o Procurador Municipal;

VI - membros das associações representativas do Município, legalmente constituídas, por estas indicados, para um período de dois anos, vedada a recondução;" (NR)

LXXXV - "Art. 98. Os Conselhos Municipais são órgãos consultivos e ou deliberativos, os quais têm por finalidade auxiliar a administração na orientação, planejamento, interpretação e julgamento de matéria de sua competência;" (NR)

LXXXVI - "Art. 99. O Município deverá organizar a sua administração, exercer suas atividades e promover sua política de desenvolvimento urbano de acordo com um sistema de planejamento, atendendo aos objetivos e diretrizes estabelecidas no Plano Diretor;" (NR)

LXXXVII - "Art. 100. A delimitação das zonas urbanas e de expansão urbana será feita por lei, nos termos do plano diretor, quando for o caso;" (NR)

LXXXVIII - "Art. 101. A administração municipal compreende a:

I - administração direta, composta pelas Secretarias Municipais e ou órgãos equiparados;

II - administração indireta e fundacional, composta por entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

Parágrafo único. As entidades compreendidas na administração indireta serão criadas por lei específica e vinculadas à secretaria cuja área de competência estiver enquadrada sua principal atividade;" (NR)

LXXXIX - "Art. 102. A administração municipal, direta ou indireta, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade e transparência, e também aos contidos na Constituição da República e do Estado.

§ 1º Todo órgão ou entidade municipal prestará aos interessados, no prazo da lei e sob pena de responsabilidade funcional, as informações de interesse particular, coletivo ou geral, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível, segundo o que dispuser a Constituição da República e a legislação federal pertinente.

§ 3º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos ou entidades municipais deverá ter caráter educativo, informativo e de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;" (NR)

LXXXIX - "Art. 103. A publicação das leis e atos municipais será feita pela imprensa oficial do Município, de forma física ou eletrônica, nos termos do que dispuser a lei específica regulamentadora.

§ 2º Os atos de efeitos externos só produzirão eficácia após a sua publicação;" (NR)

XC - "Art. 104. Os órgãos da administração direta e indireta ficam obrigados a constituir Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA) e, quando assim o exigirem suas atividades, Comissão de Controle Ambiental (CCA), visando a proteção da vida, do meio ambiente e das condições de trabalho dos seus servidores, na forma da lei;" (NR)

XCII - "CAPÍTULO III, DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS"

XCII - "Art. 106.

§ 1º A permissão de serviço público ou de utilidade pública, sempre a título precário, será outorgada por decreto, após edital licitatório de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente.

§ 2º A concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de licitação na modalidade que a lei exigir;" (NR)

XCIII - "Art. 109.

§ 2º Os consórcios manterão um conselho consultivo, uma autoridade executiva e um conselho fiscal, conforme dispuser a legislação federal pertinente;" (NR)

XCIV - "Art. 110. O Município estabelecerá em lei o regime jurídico de seus servidores, atendendo às disposições, aos princípios e aos direitos que lhes são aplicáveis pela Constituição da República, e ainda, os que nos termos da lei visem à melhoria de sua condição social e à produtividade no serviço público, especialmente:

I - salário mínimo capaz de atender as necessidades vitais básicas do servidor e as de sua família, como moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte, o qual tenha reajustes periódicos de modo a preservar-lhe o poder aquisitivo, vedada sua vinculação para qualquer fim;

III - garantia de salário nunca inferior ao mínimo nacional, fixado pelo Governo Federal para os que recebem remuneração fixa;

IV - décimo terceiro salário com base na remuneração integral, no valor da aposentadoria ou da pensão;

XIX - [...]

b) para servidor acometido de doença ou que tenha sofrido acidente;" (NR)

XCV - " Art. 115. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;
ou,

§ 2º Invalida por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo;" (NR)

XCVI - "Art. 117. Lei específica reservará percentual de vagas de servidores públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão, com base na Constituição da República e na legislação federal pertinente;" (NR)

XCVII - "Art. 119. O servidor será aposentado na forma e condições estabelecidas na Constituição da República e na legislação federal pertinente, junto ao instituto de previdência a que estiver vinculado;" (NR)

XCVIII - "Art. 121. A lei fixará o limite máximo e a relação dos valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos da administração direta e indireta, observado, como limite máximo, o valor percebido como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;" (NR)

XCIX - "Art. 124. É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração do pessoal do serviço público municipal, ressalvado o disposto no artigo 123;" (NR)

C - "Art. 125. É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horário e enquadramento nas disposições previstas na Constituição da República;" (NR)

CI - " Art. 127. Os cargos públicos serão criados por lei, a qual fixará sua denominação, padrão de vencimentos, condições de provimento e indicará os recursos pelos quais serão pagos seus ocupantes.

Parágrafo único. A criação e extinção dos cargos da Câmara bem como a fixação e alteração de seus vencimentos, dependerão de projetos de lei de iniciativa da Mesa Diretora;" (NR)

CII - "Art. 129.

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo do subsídio do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso II deste artigo;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;" (NR)

CIII- "Art. 130. O Município concederá licença especial para os adotantes que sejam servidores públicos no momento da adoção, sem prejuízo do emprego e do salário, nos termos da lei;" (NR)

CIV - "Art. 131.O Município estabelecerá, por lei, o regime previdenciário de seus servidores ou adotá-lo-á através de convênios com a União ou o Estado;" (NR)

CV - "Art. 133.

IV - imposto sobre serviços de qualquer natureza, não compreendidos no artigo 155, II da Constituição da República, definidos em lei complementar;" (NR)

CVI - "Art. 135.O Município poderá, através de convênio, fiscalizar e arrecadar tributos da União e do Estado, e ao mesmo tempo, delegar tais atribuições aos órgãos conveniados, e deles receber encargos de administração tributária;" (NR)

CVII - "Art. 136.

VI - [...]

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

§1º A vedação do inciso VI, "a" é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou as delas decorrentes.

§2º As vedações do inciso VI, "a", do § 1º deste artigo não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§3º As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§4º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica;" (NR)

CVIII - "Art.139.Pertencem ao Município as receitas que lhe forem atribuídas pela Constituição da República e Estadual;" (NR)

CIX - " Art. 140. A União entregará ao Município a parcela constitucional e legalmente determinada do Fundo de Participação dos Municípios;" (NR)

CX - " Art. 141. A União entregará ao Município a parcela constitucional e legalmente determinada do imposto sobre operação de crédito, câmbio e seguro ou relativas a título ou valores mobiliários;" (NR)

CXI - " Art.142. O Estado entregará ao Município a parcela constitucional e legalmente determinada dos impostos que lhe forem devidos;" (NR)

CXII - " Art. 144. A elaboração e a execução da lei orçamentária anual e plurianual de investimentos obedecerá às regras estabelecidas na Constituição da

República, na Constituição do Estado, nas normas de Direito Financeiro e nos preceitos desta Constituição Municipal;” (NR)

CXIII - "Art. 145.

§3ºO Poder Executivo publicará, no prazo estabelecido em lei complementar federal, após o encerramento de cada bimestre, o relatório resumido da execução orçamentária;” (NR)

CXIV - "Art. 146.

§4ºPara efeito do cumprimento do disposto no §3º deste artigo, são considerados os recursos aplicados no sistema de ensino municipal e nas escolas previstas no artigo 177 desta Lei Orgânica, o disposto na lei de regência.

§6ºOs programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no artigo 175, inciso VII desta Lei Orgânica, serão financiados com recursos provenientes de transferências da União ou do Estado, de contribuições sociais e de outros recursos próprios do Município, constantes do orçamento;” (NR)

CXV - "Art. 147.

§6ºOs projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito à Câmara Municipal nos termos da Constituição da República ou obedecidos os critérios a serem estabelecidos em lei complementar;” (NR)

CXVI - "Art. 148.

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesas, ressalvada a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino, como estabelecido na Constituição da República, e a prestação de garantias às operações de créditos por antecipação de receita;

§3ºA abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes;” (NR)

CXVII - "Art. 151.

III - função social da propriedade;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no Município;” (NR)

CXVIII - " Art. 158.

I - o parcelamento do solo para a população economicamente carente;

II - o incentivo à construção de unidades e conjuntos residenciais; e,

III - a formação de centros comunitários, visando à moradia e criação de postos de trabalho;” (NR)

CXIX - "Art. 164.

II - participação paritária em nível de decisão, de entidades representativas de usuários, trabalhadores de saúde e prestadores de serviço na formulação, gestão e controle das políticas e ações de saúde em nível municipal, através da constituição de Conselho Municipal de Saúde; e;” (NR)

CXX - "Art. 167.

Parágrafo único. O Sistema Único de Saúde será financiado, nos termos do art. 195 da Constituição da República, com recursos do orçamento da seguridade social da União, do Estado e do Município, além de outras fontes, constituindo daí o Fundo Municipal de Saúde;" (NR)

CXXI - "Art. 172.

I - conceder subvenções a entidades assistenciais privadas, declaradas de utilidade pública por lei municipal;" (NR)

CXXII - " Art. 175.

III - atendimento educacional especializado aos portadores de necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino, ou, por encaminhamento às escolas especiais filantrópicas;" (NR)

CXXIII - "Art. 181.

Parágrafo único. O Poder Executivo publicará pela imprensa oficial do Município, por meio físico ou eletrônico, até o dia trinta de março de cada ano, demonstrativo da aplicação de verbas na educação;" (NR)

CXXIV - "Art. 182.O Município garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura municipal, respeitando o conjunto de valores e considerando a cultura um serviço essencial, e também apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais da comunidade congonghalense;" (NR)

CXXV - "Art. 183.Constituem patrimônio cultural congonghalense os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à minoria dos diferentes grupos formadores da sociedade congonghalense, nos quais se incluem:

§ 1ºO Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural congonghalense, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2ºCabe à Administração Pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem;" (NR)

CXXVI - "CAPÍTULO VI, DO DESPORTO, DO LAZER E DO TURISMO;"

CXXVII - "Art. 187.Os bens do patrimônio natural e cultural, uma vez tombados pelo Poder Público Municipal, Estadual ou Federal, gozam de isenção de impostos e contribuição de melhorias municipais, desde que sejam preservados, na forma da lei, por seu titular.

Parágrafo único. O proprietário dos bens referidos no *caput*, para obter os benefícios de isenção, deverá formular requerimento ao Poder Executivo Municipal, apresentando cópia do ato de tombamento e se sujeitar à fiscalização para comprovar a preservação do bem;" (NR)

CXXVIII - "CAPÍTULO VIII, DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DOS PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS E DO IDOSO;"

CXXIX - "Art. 189.

§1º Município propiciará recursos educacionais e científicos para o exercício do direito ao planejamento familiar, como livre decisão de seus componentes;" (NR)

CXXX - "Art. 190.

§ 1º [...]

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de necessidades especiais, bem como de integração social do adolescente portador de necessidades especiais, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

§2º A lei disporá sobre normas das construções dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de necessidades especiais;" (NR)

CXXXI - "Art. 191. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas e as portadoras de necessidades especiais, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§1º Os programas de amparo aos idosos e aos portadores de necessidades especiais serão executados preferencialmente a seus lares.

§2º Aos maiores de sessenta anos e aos portadores de necessidades especiais é assegurada a gratuidade dos transportes coletivos e urbanos.

§3º A lei municipal definirá o conceito de portador de necessidade especial para os fins do disposto neste artigo;" (NR)

Art. 2º A Lei Orgânica do Município fica acrescida dos seguintes dispositivos:

I - "Art. 5º-A Todo cidadão tem direito de requerer informações dos atos da administração municipal e legislativa.

Parágrafo único. Nenhuma taxa será cobrada pelos requerimentos de que trata este artigo;"

II - "Art. 5º-BA Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer, a qualquer interessado, no prazo de 15 (quinze) dias, certidões de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição.

§ 1º No mesmo prazo deverão atender as requisições judiciais, se outro não for fixado pelo Juiz.

§ 2º A certidão relativa ao exercício do cargo de Prefeito será expedida pelo Presidente da Câmara Municipal;"

III - "Art. 5º-CA Prefeitura cassará toda autorização e alvará de funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais ou clubes que praticarem atos racistas caracterizados como crime em lei federal;"

IV - "Art. 23.

IV - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;"

V - " Art. 63.

§ 8º Sendo parcial o veto, a Lei será promulgada com o mesmo número da Lei sancionada;"

VI - "Art. 68-A. O Prefeito encaminhará ao Tribunal de Contas do Estado as contas do Município para apreciação, nos prazos e condições previstos em lei.

Parágrafo único. A aprovação de contas, no que couber, respeitará o contido na Constituição da República, Estadual e legislação específica;"

VII - "Art. 68-B. A Comissão de Orçamento e Finanças, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, poderá solicitar da autoridade responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º Não prestados os esclarecimentos ou considerados estes insuficientes, a Comissão de Orçamento e Finanças solicitará ao Tribunal de Contas pronunciamento conclusivo sobre a matéria em caráter de urgência.

§ 2º Entendendo o Tribunal de Contas irregular a despesa, a Comissão de Orçamento e Finanças, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave à economia pública, proporá à Câmara Municipal a sua sustação;"

VIII - "Art. 69.

V - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência à Comissão de Orçamento e Finanças da Câmara Municipal, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante a Comissão de Orçamento e Finanças da Câmara Municipal.

§ 3º A Comissão de Orçamento e Finanças da Câmara Municipal, tomando conhecimento de irregularidades ou ilegalidades, poderá solicitar à autoridade responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários, agindo na forma prevista no § 1º do artigo 68-B.

§ 4º Entendendo o Tribunal de Contas pela irregularidade ou ilegalidade, a Comissão de Orçamento e Finanças proporá à Câmara Municipal as medidas que julgar convenientes à situação."

IX - "Art. 73.

§ 2º A Comissão de Transição será composta por no máximo cinco integrantes, os quais poderão exercer suas atividades desde oito dias após o resultado do pleito eleitoral até o dia 31 de dezembro do ano da eleição municipal."

X - "Art. 83.

§ 1º Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos de mandato, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois de aberta a última vaga, pela Câmara Municipal, na forma da lei, recaindo a escolha entre seus membros titulares.

§ 2º Em quaisquer dos casos os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.”

XI - "Art. 88.

XXXIII - celebrar convênios para execução de obras e serviços, com a anuência da Câmara;

XXXIV - prover os cargos em comissão do Poder Executivo, na forma da lei.”

XII - "Art. 93.

Parágrafo único. A competência dos auxiliares diretos quanto aos assuntos das suas respectivas áreas abrange todo o território do Município.”

XIII - "Art. 94.

§ 1º Nenhum órgão da administração pública municipal, direta ou indireta, deixará de estar subordinado a uma Secretaria Municipal.

§ 2º A Chefia do Gabinete do Prefeito, a Procuradoria Geral do Município e a Controladoria Geral do Município terão estrutura de Secretaria Municipal.”

XIV - "Art. 97.

§ 1º O Prefeito poderá convocar Auxiliares Diretos para participarem da reunião do Conselho, quando constar da pauta questão relacionada com a respectiva área.

§ 2º O Conselho se reunirá em sessões ordinárias uma vez por mês e, em sessões extraordinárias, sempre que convocado.

§ 3º O Conselho será convocado extraordinariamente pelo Prefeito ou pela maioria dos seus membros.

§ 4º O Conselho terá seu funcionamento regulamentado em Regimento Interno, elaborado e aprovado por ele.”

XV - "Art. 98-A. A lei especificará as atribuições de cada conselho, sua organização, composição, forma de nomeação do titular e suplente e prazo de duração do mandato.”

XVI - "Art. 98-B. Os Conselhos Municipais são compostos por um determinado número de membros, previsto em lei, observando, quando for o caso, a representatividade da administração, das entidades públicas, classistas e da sociedade civil organizada.”

XVII - "Art. 101-A. O investimento de capital público municipal na constituição de empresas públicas ou fundações ou participação em empresas privadas de capital misto, somente será admitido com autorização legislativa específica.

Parágrafo único. As empresas em cujo capital social o poder público municipal participe, só poderão contratar com este mediante autorização prévia do Poder Legislativo, a ser definida e disciplinada em lei específica.”

XVIII - "Art. 101-B.Fica proibida a criação de empresas públicas para a execução de serviços que são próprios da administração direta do Município."

XIX - "Art. 103-B.Os órgãos municipais terão os registros que forem necessários aos seus serviços, e obrigatoriamente os de:

- I - termo de compromisso e posse;
- II - declaração de bens;
- III - atas das sessões da Câmara;
- IV - leis, decretos, resoluções, regulamentos, instruções, portarias e atos;
- V - cópia da correspondência oficial
- VI - protocolo, índice de papéis e livros arquivados;
- VII - licitações e contratos para obras e serviços;
- VIII - contrato de servidores;
- IX - contratos em geral;
- X - contabilidade e finanças;
- XI - concessões e permissões de bens imóveis e de serviços;
- XII - tombamentos de bens imóveis; e,
- XIII - loteamentos aprovados.

§ 1ºOs registros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por servidor designado para esse fim.

§ 2ºOs registros referidos neste artigo poderão ser efetuados por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticados."

XX - "Art. 106.

§ 3ºO Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários, sem prejuízo da aplicação das penalidades decorrentes de inobservância contratual."

XXI - "Parágrafo único.Os titulares de órgão da administração da Prefeitura deverão atender convocação da Câmara Municipal para prestar esclarecimentos sobre assuntos de sua competência."

XXII - "Art. 112-A.É vedada a estipulação de limite de idade para ingresso por concurso público na Administração Direta, Indireta e Fundacional, respeitando-se apenas o limite constitucional para aposentadoria compulsória."

XXIII - "Art. 115.

§1º [...]

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

§ 4ºComo condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade."

XXIV - "Art. 129.

VI - investido no mandato de Vice-Prefeito, somente será obrigado a afastar-se do cargo, emprego ou função, quando substituir o Prefeito, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração."

XXV - "Art. 130-A.O Município garantirá proteção especial à servidora pública gestante, adequando temporariamente suas funções, nos tipos de trabalho comprovadamente prejudiciais à sua saúde e do nascituro."

XXVI - "Art. 130-B.O Poder Executivo poderá ceder servidores para prestar serviços em órgãos públicos federais ou estaduais sediados no Município, desde que:

I - a cessão seja efetuada a título precário e em caráter temporário; e,

II - a quantidade de servidores cedidos não ultrapasse o limite de dois por cento do total do quadro de servidores municipais em atividade, compreendendo a administração pública direta, indireta e fundacional."

XXVII - "Art. 132-A.A receita pública será constituída por tributos, preços e outros ingressos.

Parágrafo único. Os preços públicos serão fixados pelo Poder Executivo, observadas as normas gerais de Direito Financeiro e as leis atinentes à espécie."

XXVIII - "Art. 133.

VIII - outros que venham a ser de sua competência."

XXIX - "Art. 136.

§5ºA lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido."

XXX - "Art. 136-A.É vedada a cobrança de taxas:

I - pelo exercício do direito de petição ao Poder Público em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

II - para obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de interesse pessoal."

XXXI - "Art. 137-A.O valor venal dos imóveis, que se destina à base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano e Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis será obrigatoriamente revisto e atualizado, anualmente, mediante elaboração da Planta Genérica de Valores, que será submetida à apreciação e à aprovação pela Câmara Municipal.

§ 1ºO projeto de lei, de iniciativa do Poder Executivo, será remetido à Câmara, com a devida antecedência, a fim de que possa ser apreciado e votado no exercício anterior à vigência daquela revisão.

§ 2ºO não cumprimento destas disposições caracteriza infração político-administrativa, que serão processadas na forma da lei."

XXXII - "Art. 150-A.As disponibilidades de caixa dos órgãos da administração direta e indireta do Município serão depositadas:

I - em instituição financeira oficial; ou

II - em instituição financeira submetida a processo de privatização ou instituição financeira adquirente do seu controle acionário, na forma prevista em legislação federal."

XXXIII - "Art. 150-B.Todos os débitos da Fazenda Municipal não satisfeitos no prazo legal ou convencional, caracterizando impontualidade manifesta, sofrerão atualização monetária de seus valores, segundo o índice de atualização monetária conforme dispuser a legislação, até a data do efetivo pagamento ou extinção da obrigação.

§ 1ºO agente público que der causa ao atraso no cumprimento da obrigação, responderá pelo seu ato, sem prejuízo de repor aos cofres públicos os valores pagos.

§ 2ºCaracterizado dolo ou má fé no inadimplemento da obrigação, o agente público, além de responder civilmente ressarcindo os prejuízos, sujeitar-se-á às penalidades administrativas e penais cabíveis.”

XXXIV - "Art. 156-A.A política urbana tratará o meio ambiente como um bem de interesse comum do povo essencial à sadia qualidade de vida, preservando e restaurando os processos ecológicos essenciais e provendo o manejo ecológico das espécies e ecossistemas, controlando a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem riscos para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente.”

XXXV - "Art. 158-A.Para assegurar as funções sociais da cidade e de propriedade o Poder Público usará, principalmente, os seguintes instrumentos:

- I - imposto progressivo sobre imóvel;
- II - desapropriação por interesse social;
- III - inventários, registros, vigilância e tombamento de imóveis; e,
- IV - contribuição de melhoria.”

XXXVI - "Art. 158-B.O direito de propriedade territorial urbana não pressupõe o direito de construir, cujo exercício deverá ser autorizado pelo Poder Público, segundo critérios que forem estabelecidos em lei.”

XXXVII - “Art. 158-C.As diretrizes e normas a serem estabelecidas, relativas ao desenvolvimento urbano, deverão assegurar:

- I - a preservação das áreas de exploração agrícola e pecuária e o estímulo a essas atividades primárias;
- II - a preservação, a proteção e a recuperação do meio ambiente natural e cultural;
- III - a criação de áreas de especial interesse urbanístico, social, ambiental, turístico e de utilização pública;
- IV - às pessoas portadoras de deficiências, o livre acesso a edifícios públicos e particulares de frequência ao público e logradouros públicos;
- V - preservação do lençol freático e manutenção das fontes de abastecimento de água pública.”

XXXVIII - “Art. 158-D.O Poder Público deverá desenvolver a arborização planejada do Município.”

XXXIX - “Art. 158-E.Não será permitido o desmatamento das margens de cursos de água que impliquem em risco de erosões, enchentes e aglomeração de insetos, observada a legislação pertinente.

Parágrafo único. As áreas já desmatadas devem sofrer tratamento adequado para sua recuperação, sob supervisão do Poder Público, aberto à participação de entidades ligadas à defesa do meio ambiente.”

XL - "Art. 161-A. Ao Município cumpre assegurar o bem-estar social, garantindo o pleno acesso aos bens e serviços essenciais ao desenvolvimento individual e coletivo, segundo sua competência.”

XLI - "Art. 161-B. O Poder Público deverá elaborar políticas sociais especiais para a criança, o adolescente, o idoso e a pessoa portadora de necessidades especiais.”

XLII - "Art. 164.

III - universalização da assistência de igual qualidade, com instalação e acesso a todos os níveis dos serviços de saúde à população.”

XLIII - "Art. 171-A. As ações do Município, por meio de programas e projetos na área de promoção social, serão organizadas, elaboradas, executadas e acompanhadas com base nos seguintes princípios:

- I - participação da comunidade;
 - II - descentralização administrativa, respeitada a legislação estadual e federal;
 - III - integração das ações dos órgãos e entidades compatibilizando programas e serviços, e evitando a duplicidade de atendimento; e,
 - IV - combate à causa dos problemas e seus efeitos.
- “

XLIV - “Art. 171-B. Compete ao Município, na área de promoção social:

I - formular políticas municipais de promoção social em articulação com a política estadual e federal; e,

II - planejar, coordenar, executar, controlar, fiscalizar e avaliar a prestação de serviços assistenciais a nível municipal, em articulação com as demais esferas de governo.”

XLV - "Art. 179.

V - educação ambiental e de conscientização para a preservação do meio ambiente;

VI - educação sexual;

VII - ensino religioso, de matrícula facultativa; e,

VIII - conscientização do processo de envelhecimento objetivando o respeito e a valorização do idoso.”

XLVI - "Art. 183-A. A política cultural do Município deverá facilitar à população o acesso à produção, à distribuição e ao consumo de bens culturais.”

XLVII - "Art. 183-B. Através de convênios, a Prefeitura apoiará e incentivará a atividade cultural em sindicatos, associações de moradores, clubes e associações populares, bem como os grupos culturais e demais entidades destinadas a desenvolver todos os gêneros de cultura artística sem fins lucrativos.”

XLVIII - "Art. 183-C. O Município promoverá festivais culturais e artísticos, garantindo a participação de artistas e conjuntos locais.”

XLIX - "Art. 184-A.Os serviços municipais de esportes e recreação articular-se-ão entre si e com as atividades culturais do Município."

L - "Art. 184-B. Cabe ao Poder Público providenciar a construção e adaptação de locais e dos equipamentos para práticas esportivas e de lazer das pessoas portadoras de necessidades especiais."

LI - "Art. 185-A.O incentivo ao turismo local será realizado através de:

I - conservação de pontos turísticos de destaque; e,

II - realização de festivais, torneios, competições e outros eventos de natureza cultural, artística ou desportiva."

LII - "Art. 186-A.As indústrias serão instaladas em área própria, definida para tal fim, e deverão usar filtros e instrumentos técnicos necessários para evitar e ou minimizar a poluição e degradação do meio ambiente."

LIII - "Art. 186-B.A edificação de prédios respeitará o equilíbrio ambiental.

Parágrafo único. A lei regulamentará as edificações, tendo como princípio a defesa da qualidade de vida da população."

LIV - "Art. 186-C.Nos projetos técnicos de obras e serviços a serem executados no Município, deverá constar o atendimento às exigências de proteção ao meio ambiente, aos recursos naturais e aos bens do patrimônio histórico-cultural."

LV - "Art. 187-A.A função social da propriedade abrangerá seu caráter ecológico, cabendo ao Município a tributação progressiva e proporcional de propriedades que provoquem prejuízos ou danos ao meio ambiente."

LVI - "Art. 187-B.Os proprietários de áreas verdes existentes no Município serão responsáveis pela sua manutenção, e a fiscalização será de competência do Poder Público Municipal."

LVII - "Art. 187-C.A preservação e recuperação das matas ciliares é de responsabilidade do proprietário, cabendo ao Poder Público Municipal a fiscalização.

Parágrafo único. É vedada a eliminação parcial ou total de bosques ou matas no Município, em desacordo com a legislação ambiental."

LVIII - "CAPÍTULO IX, DOS TRANSPORTES;"

LIX - "Art. 192.O transporte é um direito fundamental do cidadão, tem caráter essencial e é de competência do Poder Público Municipal, conforme o disposto no art. 30, inciso V da Constituição da República."

LX - "Art. 193.É de responsabilidade do Município o planejamento, o gerenciamento e operação dos vários modos de transporte.

Parágrafo único. O Município não poderá delegar, sob qualquer expediente, a outros, a organização, administração e gestão do sistema de transporte coletivo urbano."

LXI - “Art. 194.As empresas privadas poderão prestar serviços de transporte coletivo urbano, de forma complementar e mediante concessão ou permissão, desde que observem critérios de qualidade, sob controle e fiscalização do Município.”

LXII - “Art. 195.O Poder Executivo definirá, segundo o critério do plano diretor, os percursos, a frequência e a tarifa do transporte coletivo local.

Parágrafo único. O valor das tarifas urbanas, bem como seus reajustes, observados os critérios da lei ordinária, serão fixados pelo Prefeito, após aprovação da Comissão Tarifária, entrando em vigor no prazo de 3 (três) dias da data da publicação do decreto respectivo.”

LXIII - “Art. 196.O Município poderá intervir nas empresas privadas de transporte coletivo, a partir do momento em que desrespeitarem a política de transporte coletivo e o plano viário, bem como se provocarem danos ou prejuízos aos usuários ou praticarem ato lesivo ao interesse da comunidade.”

LXIV - “Art. 197.O Poder Público exigirá que uma porcentagem dos ônibus urbanos esteja adaptada para o livre acesso e circulação das pessoas portadoras de necessidades especiais e motora.”

LXV - “Art. 198.Em cada linha de ônibus urbano fica assegurada a criação de horários especiais para o transporte de pessoas portadoras de necessidades especiais, por meio de coletivos devidamente adaptados.”

LXVI - “Art. 199.É obrigatória a manutenção de linhas noturnas de transporte coletivo em toda área do Município.”

LXVII - “Art. 200.Compete ao Poder Público:

I - regulamentar a utilização dos logradouros públicos, especialmente no perímetro urbano;

II - prover sobre o transporte individual de passageiros, fixando os locais de estacionamento e as tarifas respectivas;

III - fixar e sinalizar os locais de estacionamento de veículos, os limites das “zonas de silêncio” e de trânsito e tráfego em condições especiais; e,

IV - fiscalizar o trânsito em convênio com o Estado.”

LXVIII - “CAPÍTULO X, DA SEGURANÇA PÚBLICA;”

LXIX - “Art. 201.O Município, na preservação e proteção de seus bens, serviços, instalações, incolumidade pública, integridade física dos cidadãos e da ordem pública, manterá Guarda Municipal, observados os preceitos da lei.

Parágrafo único. A lei poderá atribuir à Guarda Municipal função de apoio aos serviços municipais afetos ao exercício do poder de polícia no âmbito de sua competência, bem como à fiscalização de trânsito.”

LXX - “Art. 202.Os guardas municipais, quando em serviço, estarão necessariamente uniformizados e com identificação visível e poderão portar armas de defesa.”

LXXI - “Art. 203.É competência da Guarda Municipal:

- I - exercer atividade eminentemente preventiva;
- II - possuir caráter essencialmente civil; e,
- III - dar cumprimento ao que dispõe o inciso I, do art. 23 da Constituição da República.”

LXXII - “Art. 204.Poderá o Município celebrar convênio com o Governo estadual, visando a fiscalização, o controle e o policiamento de tráfego e trânsito nas vias, estradas e logradouros localizados em seu território.

Parágrafo único. Esse convênio deverá prever a arrecadação do valor de multas, quando cometidas nas áreas de sua jurisdição.”

LXXIII - “CAPÍTULO XI, DA COMUNICAÇÃO SOCIAL;”

LXXIV - “Art. 205.A ação do Município, no campo da comunicação, fundar-se-á sobre os seguintes princípios:

- I - democratização do acesso às informações;
- II - pluralismo e multiplicidade das fontes de informação; e,
- III - visão pedagógica dos órgãos e entidades públicas.”

LXXV - “Art. 206.Os órgãos de comunicação social pertencentes ao Município, as fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público ou a quaisquer entidades sujeitas, direta ou indiretamente, ao seu controle econômico, serão utilizados de modo a assegurar a possibilidade de expressão e confronto das diversas correntes de opinião.”

LXXVI - “CAPÍTULO XII, DA DEFESA DO CONSUMIDOR;”

LXXVII - “Art. 207.Fica criado o Sistema Municipal de Proteção ao Consumidor, cuja composição e atribuições serão definidas em lei complementar.”

Art. 3ºEsta Emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Congonhal/MG, 22 de outubro de 2019.

VEREADORES:

Moisés Ferreira Vaz
Daniela Silveira Junqueira Marques
Isaura de Oliveira Lima
Rita de Cássia Coutinho Ribeiro
César Henrique da Silva
Valdecir Pereira de Alvarenga
Fabrício Alves de Lima
Renato Silva
Marta de Lourdes Vieira

ÍNDICE

Título I – DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS - (arts. 1º ao 3º).

Título II – DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS – (arts. 4º e 5º).

Título III – DOS DIREITOS E GARANTIAS SOCIAIS – (art. 6º).

Título IV – DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

Capítulo I – DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA – (arts. 7º ao 11).

Capítulo II – DOS BENS DO MUNICÍPIO – (arts. 12 ao 19).

Capítulo III – DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO – (art.20)

Seção I – DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA – (art.21).

Seção II – DA COMPETÊNCIA COMUM – (arts. 22 ao 24).

Título V – DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES MUNICÍPAIS

Capítulo I – DO PODER LEGISLATIVO

Seção I – DA CÂMARA MUNICIPAL– (arts. 25 ao 28).

Seção II – DOS VEREADORES – (arts. 29 ao 37).

Seção III – DA MESA DA CÂMARA– (arts. 38 ao 43).

Seção IV – DA SESSÃO ORDINÁRIA – (arts. 44 ao 46).

Seção V – DA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA – (arts. 47 e 48).

Seção VI – DAS COMISSÕES – (arts. 49 e 50).

Seção VII – DO PROCESSO LEGISLATIVO – (art.51).

Subseção I – DISPOSIÇÃO GERAL

Subseção II – DA EMENDA À CONSTITUIÇÃO DO MUNICÍPIO – (art.52).

Subseção III – DAS LEIS - (arts. 53 ao 65).

Subseção IV – DOS DECRETOS LEGISLATIVOS E DAS RESOLUÇÕES (arts. 66 e 67).

Seção VIII – DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA – (arts. 68 ao 70).

Capítulo II – DO PODER EXECUTIVO

Seção I – DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO– (arts. 71 ao 86).

Seção II – DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO – (arts. 87 ao 89).

Seção III – DOS AUXILIARES DIRETO– (arts. 90 ao 95).

Seção IV – DO CONSELHO DO MUNICÍPIO– (arts. 96 ao 98).

Título VI – DA ORGANIZAÇÃO DO GOVERNO MUNICIPAL

Capítulo I – DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL - (arts. 99 e 100).

Capítulo II – DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL- (arts. 101 a 104).

Capítulo III – DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS- (arts. 105 a 109).

Capítulo IV – DOS SERVIDORES MUNICIPAIS- (arts. 110 a 131).

Título VII – DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA

Capítulo I – DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS - (arts. 132 e 135).

Capítulo II – DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR- (arts. 136 a 137).

Capítulo III – DA PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO NAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS - (arts. 138 a 143).

Capítulo IV – DO ORÇAMENTO- (arts. 144 a 150).

Título VIII – DA ORDEM ECÔNOMICA

Capítulo I – DA ATIVIDADE ECÔNOMICA - (arts. 151 e 155).

Capítulo II – DA POLÍTICA URBANA - (arts. 156 a 159).

Capítulo III– DA POLÍTICA RURAL - (art.160).

Título IX – DA ORDEM SOCIAL

Capítulo I – DISPOSIÇÃO GERAL (art.161).

Capítulo II – DA SAÚDE - (arts. 162 a 170).

Capítulo III – DA ASSISTÊNCIA SOCIAL - (arts. 171 a 172).

Capítulo IV – DA EDUCAÇÃO - (arts. 173 a 181).

Capítulo V – DA CULTURA - (arts. 182 a 183).

Capítulo VI – DO DESPORTO E DO LAZER - (arts. 184 a 185).

Capítulo VII – DO MEIO AMBIENTE - (arts. 186 a 188).

Capítulo VIII-DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO DEFICIENTE E DO IDOSO - (arts. 189 a 191).

Capítulo IX – DOS TRANSPORTES – (arts. 193 a 200).

Capítulo X – DA SEGURANÇA PÚBLICA – (arts. 201 a 204).

Capítulo XI – DA COMUNICAÇÃO SOCIAL – (arts. 205 a 206).

Capítulo X – DA DEFESA DO CONSUMIDOR – (art. 207).

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS – (arts. 1º ao 17).

ANEXO I- (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 28 DE OUTUBRO DE 1996.).

ANEXO II - (AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº.: 250.161-7/00)
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXO III- (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 002, DE 22 DE OUTUBRO DE 2019.).